

Fredie Didier Jr.

# Curso de **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Introdução ao Direito  
Processual Civil,  
Parte Geral e Processo  
de Conhecimento

**1**

**27<sup>a</sup>**

Edição

REVISTA  
ATUALIZADA  
AMPLIADA

**2025**



**EDITORA**  
*Jus* **PODIVM**

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Introdução ao Direito Processual Civil

**Sumário** • 1. Introdução – 2. Conceito de processo. A complexidade como característica constitutiva do processo – 3. Teoria Geral do Processo, Ciência do Direito Processual Civil e Direito Processual Civil – 4. Direito Processual Civil, Sistema da Justiça civil ou do que se ocupa um processualista civil – 5. Processo e direito material. Instrumentalidade do processo. Relação circular entre o direito material e o processo – 6. Algumas características do pensamento jurídico contemporâneo – 7. Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo ou formalismo valorativo. A atual fase metodológica da ciência do processo – 8. A ciência do processo e a nova metodologia jurídica: 8.1. Constituição e processo. O art. 1º do CPC; 8.2. Princípios processuais; 8.3. A nova feição da atividade jurisdicional e o Direito processual: sistema de precedentes, criatividade judicial e cláusulas gerais processuais; 8.4. Processo e direitos fundamentais – 9. A tradição jurídica brasileira: nem *civil law* nem *common law* – 10. O CPC e os microsistemas processuais civis: 10.1. Nota introdutória; 10.2. Microsistemas surgidos durante a vigência do CPC-1973. Os casos dos microsistemas do processo coletivo, da arbitragem, dos Juizados Especiais e dos processos de controle concentrado de constitucionalidade dos atos normativos; 10.3. Microsistemas processuais (não exclusivamente civis) embutidos dentro do CPC-2015.

## 1. INTRODUÇÃO

Na introdução de um *Curso de Direito Processual Civil*, não de constar as premissas teóricas que permeiam toda a obra, notadamente quando são indispensáveis à correta compreensão da Teoria Geral do Processo, da Ciência do Direito Processual Civil e do próprio Direito Processual Civil.

Este *Curso* pauta-se na premissa de que o Direito Processual civil contemporâneo deve ser compreendido a partir da resultante das relações entre o Direito Processual e a Teoria Geral do Direito, o Direito Constitucional e o respectivo Direito material.

É preciso estabelecer um diálogo doutrinário interdisciplinar<sup>1</sup>.

A relação entre o processo e o direito material, embora reconhecida há bastante tempo, deve ser continuamente lembrada e revisitada.

A Teoria Geral do Direito e o Direito Constitucional têm passado por profundas transformações nos últimos anos. Todas elas repercutiram e repercutem no direito processual.

---

1. Tanto mais consistente um pensamento, tanto maior o número de conexões feitas entre abordagens teóricas diversas, valendo-se dos conceitos de umas e outras de modo uniforme (PECZENIK, Alexander. *On law and reason*. Lexington: Springer, 2009, p. 143).

Esse capítulo tem o objetivo de *introduzir* o aluno ao modelo teórico que se reputa mais adequado para a correta compreensão e aplicação do direito processual.

Primeiramente, apresentarei algumas noções epistemológicas: conceito de processo, distinções entre ciência, filosofia e Direito Processual e uma reflexão sobre o objeto de investigação de um processualista.

Em seguida, vamos examinar a relação entre o processo e o direito material.

Depois, verificaremos de que modo as recentes transformações da metodologia jurídica repercutiram na Teoria Geral do Direito e no Direito Constitucional e, então, de que modo tudo isso repercutiu no direito processual.

Ao final, abordaremos a questão do enquadramento do direito brasileiro nos modelos de sistema jurídico conhecidos como *civil law* e *common law*.

A pretensão didática deste *Curso* impede maiores divagações. Os temas serão abordados com a profundidade suficiente apenas para que possam ser demonstradas as suas conexões com o direito processual.

## **2. CONCEITO DE PROCESSO. A COMPLEXIDADE COMO CARACTERÍSTICA CONSTITUTIVA DO PROCESSO**

O *processo* pode ser examinado sob perspectiva vária. Variada será, pois, a sua definição.

O processo pode ser compreendido como *método de criação de normas jurídicas, ato jurídico complexo (procedimento) e relação jurídica*.

Sob o enfoque da *Teoria da Norma Jurídica*, processo é o método de produção de fontes normativas – e, por consequência, de normas jurídicas.

O poder de criação de normas (poder normativo) somente pode ser exercido *processualmente*. Assim, fala-se em *processo legislativo* (produção de normas gerais pelo Poder Legislativo), *processo administrativo* (produção de normas gerais e individualizadas pela Administração) e *processo jurisdicional* (produção de normas pela jurisdição). É possível, ainda, conceber o *processo negocial*, método de criação de normas jurídicas pelo exercício da autonomia privada.<sup>2</sup> Rigorosamente, o *processo* é de construção de

2. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 3, p. 4; ROCHA, José Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros,

atos normativos – leis, atos administrativos, decisões judiciais e negócios jurídicos; a partir da interpretação desses atos normativos, surgirão as normas jurídicas.

Para este livro, importa destacar a concepção de processo como método de exercício da jurisdição. Sob esse enfoque, o conceito de processo pertence à Teoria Geral do Direito<sup>3</sup>, para além da Teoria Geral do Processo, que de resto é um excerto daquela.

A jurisdição exerce-se processualmente. Mas não é qualquer processo que legitima o exercício da função jurisdicional. Ou seja: não basta que tenha havido processo para que o ato jurisdicional seja válido e justo.

O método-processo deve seguir o modelo traçado na Constituição, que consagra o direito fundamental ao processo devido, com todos os seus corolários (contraditório, proibição de prova ilícita, adequação, efetividade, juiz natural, duração razoável do processo etc.). A análise do modelo de processo civil brasileiro será feita no capítulo sobre as normas fundamentais do processo civil.

O *processo* sob a perspectiva da *Teoria do Fato Jurídico* é uma espécie de ato jurídico. Examina-se o processo a partir do *plano da existência* dos fatos jurídicos. Trata-se de um *ato jurídico complexo*. Processo, neste sentido, é sinônimo de *procedimento*.

O ato jurídico complexo é aquele “cujo suporte fáctico é complexo e formado por vários atos jurídicos. (...) No ato-complexo há um *ato final*, que o caracteriza, define a sua natureza e lhe dá a denominação e há o *ato* ou os *atos condicionantes* do ato final, os quais, condicionantes e final, se relacionam entre si, ordenadamente no tempo, de modo que constituem partes integrantes de um processo, definido este como um conjunto ordenado de atos destinados a um certo fim”<sup>4</sup>.

Enquadra-se o procedimento na categoria “ato-complexo de formação sucessiva”: os vários atos que compõem o tipo normativo sucedem-se no tempo<sup>5</sup>. O procedimento é ato-complexo de formação sucessiva<sup>6</sup>, porquanto

---

2001, p. 22-23; BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal às relações privadas*. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 40-43.

3. FAZZALARI, Elio. “Processo. Teoria generale”. *Novissimo Digesto Italiano*, v. 13, p. 1.068-1.069.

4. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico – plano da existência*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 137-138.

5. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 82; FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria Geral do Procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: RT, 2005, p. 31-33.

6. CONSO, Giovanni. *I Fatti Giuridici Processuali Penali*. Milano: Giuffrè, 1955, p. 124. Em sentido muito próximo, BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal às relações privadas*. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 35.

seja um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional<sup>7</sup>. O conceito de processo, também aqui, é um conceito da Teoria Geral do Direito, especialmente da Teoria Geral do Processo, que é sub-ramo daquela.

Pode-se conceber o *procedimento* como um gênero, de que o *processo* seria uma espécie. Neste sentido, *processo* é o *procedimento* estruturado em contraditório<sup>8</sup>.

Sucedo que, atualmente, é muito rara, talvez inexistente, a possibilidade de atuação estatal (ou privada, no exercício de um poder normativo) que não seja “processual”; ou seja, que não se realize por meio de um procedimento em contraditório. Cogita-se, então, um *direito fundamental à processualização dos procedimentos*: “que sustenta a processualização de âmbitos ou atividades estatais ou privadas que, até então, não eram entendidas como susceptíveis de se desenvolverem processualmente, desprendendo-se tanto da atividade jurisdicional, como da existência de litígio, acusação ou mesmo risco de privação da liberdade ou dos bens”<sup>9</sup>.

Ainda de acordo com a *Teoria do Fato Jurídico*, o processo pode ser encarado como *efeito jurídico*; ou seja, pode-se encará-lo pela perspectiva do *plano da eficácia dos fatos jurídicos*. Nesse sentido, *processo é o conjunto das relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais* (partes, juiz, auxiliares da justiça etc.)<sup>10</sup>. Essas relações jurídicas processuais formam-se em diversas combinações: autor-juiz, autor-réu, juiz-réu, autor-perito, juiz-órgão do Ministério Público, juiz-juiz (veja, por exemplo, os casos de cooperação judiciária, arts. 67-69, CPC) etc.

Pode causar estranheza, de fato, a utilização de um mesmo termo (processo) para designar o fato jurídico e os seus respectivos

7. Há quem entenda que o processo não é um ato complexo, mas um “ato-procedimento”, que é uma “combinação de atos de efeitos jurídicos causalmente ligados entre si”, que produz um efeito final, obtido através de uma cadeia causal dos efeitos de cada ato (CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Antonio Carlos Ferreira (trad.). São Paulo: Lejus, 2000, p. 504). No mesmo sentido, SILVA, Paula Costa e. *Acto e Processo – o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 100. Os autores trabalham com outra acepção de ato complexo, distinta daquela aqui utilizada.
8. FAZZALARI, Elio. “Processo. Teoria generale”, cit., p. 1.072. No Brasil, desenvolvendo o pensamento de Fazzalari, GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 2001, p. 68-69 e 102-132; NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 207.
9. DANTAS, Miguel Calmon. “Direito fundamental à processualização”. In: GOMES JR., Luiz Manoel; WAMBIEER, Luiz Rodrigues e DIDIER JR. Fredie (org.) *Constituição e processo*. Salvador: Editora Juspodivm, 2007, p. 418.
10. GREGER, Reinhard. “Cooperação como princípio processual”. Ronaldo Kochen (trad.). *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, n. 206, p. 125.

efeitos jurídicos. Carnelutti apontara o problema, ao afirmar que, estando o processo regulado pelo Direito, não pode deixar de dar ensejo a relações jurídicas, que não poderiam ser ao mesmo tempo o próprio processo<sup>11</sup>.

A prática, porém, é corriqueira na ciência jurídica. *Prescrição*, por exemplo, tanto serve para designar o ato-fato jurídico (omissão no exercício de uma situação jurídica por determinado tempo) como o efeito jurídico (encobrimento da eficácia de uma situação jurídica).

Por metonímia, pode-se afirmar que essas relações jurídicas formam uma única relação jurídica<sup>12</sup>, que também se chamaria processo. Essa relação jurídica é composta por um conjunto de situações jurídicas (direitos, deveres, competências, capacidades, ônus etc.) de que são titulares todos os sujeitos do processo. É por isso que se costuma afirmar que o processo é uma relação jurídica *complexa*. Assim, talvez fosse mais adequado considerar o processo, sob esse viés, um conjunto (feixe<sup>13</sup>) de relações jurídicas. Como ressalta Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, “há a relação jurídica processual (que não deve ser usada com a pretensão de exaurir o fenômeno processual), assim como pode haver outras tantas relações jurídicas processuais decorrentes de fatos jurídicos processuais”.<sup>14</sup>

É possível, em nível teórico, estabelecer um conceito de processo como relação jurídica, nestes termos. Não se pode, no entanto, definir teoricamente o conteúdo dessa relação jurídica, que deverá observar o modelo de processo estabelecido na Constituição. Ou seja: não há como saber, sem

11. CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, n. 20, p. 35.

12. Desde Bülow (BÜLOW, Oskar. *La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Miguel Angel Rosas Lichtscheim (trad.). Buenos Aires: EJEA, 1964, p. 1-4) sistematizou-se a concepção de relação jurídica processual, tal como ainda hoje utilizada, com algumas variações, apesar das críticas. As objeções doutrinárias tentam realçar, sobretudo, a *insuficiência* do conceito, que seria abstrato, estático e, por isso, incapaz de refletir o fenômeno processual em sua inteireza. As críticas não conseguem elidir a constatação de que o procedimento é fato jurídico apto a produzir as relações jurídicas que formam o processo. Para a crítica: GOLDSCHMIDT, James. *Principios Generales del Proceso*. Buenos Aires: EJEA, 1961, t. 1, p. 15, 25, 57-63; MANDRIOLI, Crisanto. *Diritto Processuale Civile*, Torino: Giappichelli, 2002, v. 1, p. 40; RIVAS, Adolfo. *Teoría General Del Derecho Procesal*. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005, p. 314. No Brasil, formularam críticas à noção de processo como relação jurídica: GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 2001, p. 97-101; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo*. São Paulo: RT, 2006, v. 1, p. 396-398; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 140-141.

13. CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*. Napoli: Morano, 1958, n. 20, p. 35; MONACCIANI, Luigi. *Azione e Legittimazione*. Milano: Giuffrè, 1951, p. 46; FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria Geral do Procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: RT, 2005, p. 28; CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno – Contraditório, Proteção da Confiança e Validade Prima Facie dos Atos Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 175; EID, Elie Pierre. “Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2019, v. 297, p. 46-47.

14. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. “Situações Jurídicas Processuais”. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Teoria do Processo – Panorama Doutrinário Mundial – 2ª série*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 767.

examinar o direito positivo, o perfil e o conteúdo das situações jurídicas que compõem esse feixe de situações jurídicas, chamado “processo”. No caso do direito brasileiro, por exemplo, para definir o conteúdo eficaz da relação jurídica processual, será preciso compreender o *devido processo legal* e os seus corolários, o que será feito no capítulo sobre as normas fundamentais do processo civil.

Assim, não basta afirmar que o processo é uma relação jurídica, conceito *lógico-jurídico* que não engloba o respectivo conteúdo desta relação jurídica. É preciso lembrar que se trata de uma relação jurídica cujo conteúdo será determinado, primeiramente, pela Constituição e, em seguida, pelas demais normas processuais que devem observância àquela.<sup>15</sup>

Note-se que, para encarar o processo como um procedimento (ato jurídico complexo de formação sucessiva), ou, ainda como um procedimento em contraditório, segundo a visão de Fazzalari, não se faz necessário abandonar a ideia de ser o processo, também, uma relação jurídica.

O termo “processo” serve, então, tanto para designar o *ato processo* como a *relação jurídica* que dele emerge.<sup>16</sup>

O art. 14 do CPC ratifica essa compreensão sobre o processo: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Observe que o legislador fala em “atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas”. Exatamente como ora se propõe.

Uma última consideração.

*A complexidade é constitutiva do processo* – complexidade, aqui, como característica do que se constitui de muitos elementos.

Necessariamente, o processo envolve mais de um ato ou fato, mais de um sujeito, mais de uma situação jurídica, além de prolongar-se no

15. Sobre o tema, amplamente, NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*, cit., p. 208-250.

16. Foschini bem percebeu essa multiplicidade de enfoques: “la nostra conclusione è che il processo: a) da un punto di vista (astratto) normativo è un rapporto giuridico complesso; b) da un punto di vista (concreto) statico è una situazione giuridica complessa; c) da un punto di vista (pur esso concreto ma) dinamico è un atto giuridico complesso” (FOSCHINI, Gaetano. “Natura Giuridica del Processo”. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: CEDAM, 1948, v. 3, parte I, p.110). Assim, também: “No processo, há o procedimento, que é a série dos atos processuais, no tempo e no espaço (e.g. exigência de imediatidade ou de presença), quer das partes, quer dos juizes e outras pessoas que sirvam à justiça; e há a relação jurídica processual, um ou totalizada (= totalidade das relações jurídicas processuais que ocorram)” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das Ações*. São Paulo: RT, 1970, t. 1, p. 248).

tempo – o que faz com que essa complexidade seja, além de tudo, dinâmica, cambiante, mutante; o tempo é uma das dimensões da complexidade do processo. Processo é *trança* de pessoas, atos/fatos, sujeitos, situações jurídicas e tempo.

O processo, no fim das contas, é um modo de organização dessas interações entre *vários* sujeitos em razão de *vários* fatos e atos, das quais resultam *várias* situações jurídicas (ativas e passivas) ao longo do tempo. Tudo para que um ato final se produza.

Evidentemente, essa complexidade varia de intensidade, ora porque envolve poucos sujeitos (no mínimo dois, autor e juiz), ora porque é multipolar; ora porque envolve poucos atos, ora porque é um processo estrutural (sobre o tema, v. 2 e 4, deste *Curso*); ora porque é resolvido rapidamente (art. 332, CPC), ora porque demora anos para acabar (sem que haja patologia nisso).

A complexidade do processo é um *dado* de que deve partir quem se predispuser a compreendê-lo.

### 3. TEORIA GERAL DO PROCESSO,<sup>17</sup> CIÊNCIA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A *Teoria Geral do Processo*, Teoria do Processo, Teoria Geral do Direito Processual ou Teoria do Direito Processual é uma disciplina jurídica dedicada à elaboração, à organização e à articulação dos conceitos jurídicos fundamentais (*lógico-jurídicos*) processuais.

São conceitos jurídicos fundamentais (*lógico-jurídicos*) processuais todos aqueles indispensáveis à compreensão jurídica do fenômeno processual, onde quer que ele ocorra. Ou seja: são conceitos que servem como pressuposto para uma abordagem científica do Direito positivo. São exemplos: processo, competência, decisão, cognição, admissibilidade, norma processual, demanda, legitimidade, pretensão processual, capacidade de ser parte, capacidade processual, capacidade postulatória, prova, presunção e tutela jurisdicional.

A *Teoria Geral do Processo* é uma parte da Teoria Geral do Direito<sup>18</sup>.

17. O tema foi desenvolvido, com mais extensão e profundidade, em DIDIER JR., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 6ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

18. Nesse sentido, também, MORELLO, Augusto M. *La eficacia del proceso*. 2ª ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2001, p. 142-143; ARENAL, María Amparo Renedo. "Conveniencia del estudio de le Teoría General del Derecho Procesal. Su aplicabilidad a las distintas ramas del mismo". In: DIDIER JR., Fredie e JORDÃO, Eduardo (coord.) *Teoria do Processo – panorama doutrinário mundial*. Salvador: Editora Juspodivm, 2008,

A *Teoria Geral do Processo* é, em relação à Teoria Geral do Direito, uma teoria parcial, pois se ocupa dos conceitos fundamentais relacionados ao processo, um dos fatos sociais regulados pelo Direito.

É uma disciplina filosófica, de viés epistemológico. Nesse sentido, como excerto da Epistemologia do Processo, é ramo da Filosofia do Processo.

A *Teoria Geral do Processo* pode ser compreendida como uma teoria geral, pois os conceitos jurídicos fundamentais (*lógico-jurídicos*) processuais, que compõem o seu conteúdo, têm pretensão universal. Convém adjetivá-la como “geral” exatamente para que possa ser distinguida das *teorias individuais do processo*, que têm pretensão de servir à compreensão de *determinadas realidades normativas*<sup>19</sup>, como o *Direito brasileiro ou italiano*.

O *Direito Processual Civil* é o conjunto das normas que disciplinam o processo jurisdicional civil – visto como ato-jurídico complexo ou como feixe de relações jurídicas. Compõe-se das normas que determinam o modo como o processo deve estruturar-se e as situações jurídicas que decorrem dos fatos jurídicos processuais.

A *Ciência do Direito Processual Civil (Ciência Dogmática do Processo ou, simplesmente, Ciência do Processo)* é o ramo do pensamento jurídico dogmático dedicado a formular as diretrizes, apresentar os fundamentos e oferecer os subsídios para as adequadas compreensão e aplicação do Direito Processual Civil. O *Direito Processual Civil* é o objeto desta Ciência.

Cabe à *Ciência do Direito Processual Civil*, por exemplo, a elaboração, articulação e sistematização dos conceitos jurídico-positivos, construídos para a compreensão de um determinado direito positivo. Um exemplo: é a Ciência do Processo que definirá o que são a apelação, uma liminar, uma decisão interlocutória, uma penhora, uma reconvenção etc., para o direito processual civil brasileiro.

Note, assim, que são dois planos distintos de linguagem: o plano normativo (Direito Processual) e o plano doutrinário (Ciência do Direito Processual). O plano da linguagem doutrinária opera sobre o plano normativo, por isso a linguagem doutrinária é considerada uma metalinguagem: linguagem (científica) sobre linguagem (normativa).

p. 624; SOARES, Ricardo Maurício Freire. “Fundamentos Epistemológicos para uma Teoria Geral do Processo”. In: DIDIER JR., Fredie e JORDÃO, Eduardo (coord.). *Teoria do Processo – panorama doutrinário mundial*. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 846-850.

19. Não se justifica, assim, a crítica de Benedito Hespánha, que não vê “razão plausível” para qualificar a teoria como geral, exatamente porque toda teoria seria geral (HESPANHA, Benedito. *Tratado de Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. 2, p. 1.272).

A relação entre a *Teoria Geral do Processo*<sup>20</sup> e a *Ciência do Direito Processual* é a mesma que se estabelece entre a Teoria Geral do Direito e a Ciência (dogmática) do Direito. Ambas são linguagens científicas – não normativas, pois. A relação entre esses dois níveis de linguagem é permanente e inevitável, mas é preciso que fiquem sempre claras as suas diferenças<sup>21</sup>.

A separação entre as linguagens da Teoria Geral do Processo e da Ciência do Processo é imprescindível para a boa qualidade da produção doutrinária. Há problemas de direito positivo que, por vezes, são examinados como se fossem problemas gerais. Essa falha de percepção compromete a qualidade do trabalho doutrinário.

Uma coisa é discutir o conteúdo das normas de um determinado Direito Positivo – saber *a)* se o juiz pode ou não determinar provas sem requerimento das partes; *b)* qual é o recurso cabível contra determinada decisão; *c)* se determinada questão pode ser alegada a qualquer tempo durante o processo; *d)* como se conta o prazo para a apresentação da defesa etc. Esses são problemas da Ciência do Direito Processual.

Coisa bem distinta é saber o que *a)* é uma decisão judicial, *b)* se entende por prova; *c)* torna uma norma processual; *d)* é o processo. Essas são questões anteriores à análise do Direito positivo; o aplicador do Direito deve conhecê-las *antes* de examinar o Direito Processual; são pressupostos para a compreensão do Direito Processual, pouco importa o conteúdo de suas normas. *Esses são os problemas atinentes à Teoria Geral do Processo.*

Enfim, a Teoria Geral do Processo tem como objeto a Ciência do Direito Processual (civil, penal ou trabalhista etc.), e não o Direito Processual. Ela não se preocupa com o Direito Processual; ou seja, não se atém ao conteúdo das suas normas.

É uma terceira camada de linguagem.

Direito Processual Civil (linguagem 1, normativa) = objeto da Ciência do Direito Processual Civil (linguagem 2, doutrinária).

Ciência do Direito Processual (jurisdicional, administrativo, legislativo ou privado) = objeto da Teoria Geral do Processo (linguagem 3, também doutrinária).

20. A Teoria Geral do Processo é epistemologia. A epistemologia pode ser entendida como ciência da ciência. Neste sentido, a Teoria Geral do Processo seria uma das Ciências do Processo, ao lado da Sociologia do Processo, da História do Processo e da Ciência do Direito Processual ou Ciência Dogmática do Processo. O contraponto feito aqui é entre a Teoria Geral do Processo e a Ciência do Direito Processual.

21. FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris – Teoria del diritto e della democrazia*. Bari: Editori Laterza, 2007, v. 1, p. 51.

Há quem trate a Teoria Geral do Processo como o conjunto das normas jurídicas processuais fundamentais, principalmente as constitucionais. Teoria Geral do Processo seria, nesse sentido, um Direito Processual Geral e Fundamental<sup>22</sup>. Boa parte das críticas dirigidas à Teoria Geral do Processo parte da premissa de que ela equivale à criação de um Direito Processual único, aplicável a todas as modalidades de processo<sup>23</sup>.

*Essa é, inclusive, a premissa de que parte a maioria dos processualistas penais brasileiros sobre o assunto, que, por isso, rejeitam a existência de uma Teoria Geral do Processo*<sup>24</sup>.

Os críticos incorrem em *aberratio ictus*: miram a Teoria Geral do Processo e acertam o direito processual unitário (civil e penal); quando investem, “armas em riste”, contra a Teoria Geral do Processo, atacam o “quartel vizinho” àquele que deveriam atacar<sup>25</sup>. Há erro sobre o objeto criticado: Teoria Geral do Processo não é Direito Processual Unitário. A argumentação rui por causa da falha na fundação. Essas críticas partem do equívoco metodológico de confundir o produto da Filosofia do Processo (especificamente, da Teoria Geral do Processo) com o conjunto de normas jurídicas processuais, elas mesmas objetos de investigação pela Ciência Dogmática do Processo<sup>26</sup>. Enfim, em qualquer dos casos, é mixórdia epistêmica que certamente compromete a qualidade da argumentação.

22. Parece ser esse o sentido empregado por Luiz Guilherme Marinoni: “As normas constitucionais traçam as linhas mestras da teoria do processo. Trata-se de uma ‘tutela constitucional do processo’, que tem por fim assegurar a conformação e o funcionamento dos institutos processuais aos princípios que são insculpidos de acordo com os valores constitucionais”. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 21.) Assim, também considerando o estudo dos princípios constitucionais do processo como conteúdo da Teoria Geral do Processo, LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “Novas tendências na estrutura fundamental do processo civil”. *Revista do Advogado*. São Paulo: AASP, 2006, n. 26, p. 146-147.
23. Como, por exemplo, VIDIGAL, Luis Eulálio de Bueno. “Por que unificar o direito processual?”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1982, n. 27, p. 40-48; ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Tratado de direito processual civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1990, v. 1, p. 104-105; SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 37-40.
24. As críticas à Teoria Geral do Processo, aplicável ao processo penal, fundadas nesta premissa, podem ser encontradas, com proveito, em TUCCI, Rogério Lauria. “Considerações acerca da inadmissibilidade de uma Teoria Geral do Processo”. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, 2001, n. 281; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *A lide e o conteúdo do processo penal*. Curitiba: Juruá, 1998, p. 122-123; \_\_\_\_\_. “O núcleo do problema no sistema processual penal brasileiro”. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, 2007, n. 175, p. 11-13; DUCLERC, Elmir. *Direito processual penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 4; LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 1, p. 34 e segs.; MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Uma crítica à Teoria Geral do Processo*. Porto Alegre: Lex Magister, 2013.
25. A metáfora é de Pontes de Miranda, que, muito embora elaborada para outra discussão (sobre a natureza negocial da arrematação judicial), serve como uma luva para este momento (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, t. 10, p. 270-271).
26. Corretamente, separando os temas (direito processual único e Teoria Geral do Processo), ARENAL, María Amparo Renedo. “Conveniencia del estudio de le Teoría General del Derecho Procesal. Su aplicabilidad a las distintas ramas del mismo”, cit., p. 632.

Fredie Didier Jr.  
Paula Sarno Braga  
Rafael Alexandria de Oliveira

# Curso de **DIREITO** **PROCESSUAL** **CIVIL**

Teoria da prova, direito  
probatório, decisão,  
precedente, coisa julgada,  
processo estrutural e  
tutela provisória

**2**

**20<sup>a</sup>**

Edição

REVISTA  
ATUALIZADA  
AMPLIADA

**2025**

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Audiência de instrução e julgamento

**Sumário** • 1. Conceito e generalidades – 2. Conteúdo e estrutura: 2.1. Considerações iniciais; 2.2. Abertura da audiência. Pregão inicial; 2.3. Tentativa de autocomposição; 2.4. Produção das provas orais; 2.5. Alegações finais. Memoriais (razões finais escritas); 2.6. Sentença; 2.7. Conversão do julgamento em diligência – 3. Documentação da audiência. Lavratura do termo de audiência – 4. Designação, antecipação e adiamento da audiência de instrução e julgamento – 5. A unidade e continuidade da audiência. Casos excepcionais de suspensão – 6. A Audiência Pública.

## 1. CONCEITO E GENERALIDADES

A audiência de instrução e julgamento é a sessão pública, que transcorre de portas abertas, presidida por órgão jurisdicional, com a presença e participação de inúmeros outros sujeitos – partes, advogados, testemunhas e auxiliares da justiça –, e que tem por escopos tentar conciliar as partes, produzir prova oral, debater e decidir a causa<sup>1</sup>.

A Resolução n. 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça autorizou a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário (art. 1º), modelo em que todos os atos processuais devem ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores (art. 1º, par. ún.). A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e consensual; cabe às partes fazer essa opção na peça inicial e na defesa (art. 3º, *caput* e § 1º). Havendo opção pelo “Juízo 100% Digital”, as audiências e sessões devem ocorrer exclusivamente por videoconferência (art. 5º).

Além disso, a Resolução n. 354, de 18 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trata, dentre outras coisas, da realização de audiências de instrução e julgamento por videoconferência e telepresenciais no âmbito do Poder Judiciário<sup>2</sup>. Essas audiências podem ocorrer mediante solicitação das partes ou, excepcionalmente, por determinação do magistrado, em casos de urgência, substituição de juiz com sede funcional diversa, indisponibilidade temporária do

---

1. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003, v. 3, p. 636-637.

2. De acordo com a própria Resolução (art. 2º), a videoconferência ocorre em ambientes de unidades judiciárias (diversa daquela que preside o ato), ao passo que a telepresencial ocorre em ambiente físico externo às unidades judiciárias.

foro, calamidade pública ou força maior, além de situações específicas como mutirões ou atos realizados em Pontos de Inclusão Digital.

A norma assegura que, nesses casos, sempre que possível, o magistrado deve estar presente na unidade judiciária, garantindo a regularidade do ato, a publicidade e o respeito às prerrogativas processuais das partes, advogados e testemunhas.

A audiência diz-se de “instrução e julgamento”, porque esses são seus objetos centrais: *instruir* (produzir provas) e *julgar* (decidir) oralmente – não obstante também contenha uma tentativa de conciliação e um momento de debate (alegações finais)<sup>3</sup>. É designação tradicional na linguagem processual brasileira.

Mas não se trata de ato essencial dentro do processo. Pode ser perfeitamente dispensada quando cabível julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC).

Concorrem para o perfeito desenvolvimento da audiência o juiz, as partes, os advogados e auxiliares da justiça.

O *juiz* exerce os papéis de diretor, investigador e conciliador/mediador na audiência.

O *juiz-conciliador/mediador* tenta fazer com que as partes cheguem à autocomposição (art. 359, CPC). Para tanto, pode valer-se das técnicas de mediação ou conciliação e, até mesmo, suspender a audiência, se achar conveniente, para que mediadores ou conciliadores exerçam essa tarefa.

O *juiz-investigador* é o que colhe as provas diretamente, tomando depoimento das partes, formulando perguntas para as testemunhas e deduzindo quesitos de esclarecimentos para o perito e os assistentes técnicos. É permitido, ainda, o uso dos instrumentos de cooperação judiciária para a colheita de prova.

Convém atentar para o art. 377 do CPC: “A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa, no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea “b”, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada apresentar-se imprescindível”. A regra aplica-se também nos casos de produção de prova requerida por outro instrumento de cooperação judiciária, além da carta ou do auxílio direto, isso porque a cooperação judiciária, no

3. “No sistema oral, a audiência é o momento culminante do processo. Por ela se caracteriza o procedimento oral. Os princípios que o definem a informam. Nela se concentra a causa, o juiz se põe em contato direto com as partes e com as fontes de prova; nos atos que então se realizam predomina a palavra falada”. (AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2, p. 291).

CPC-2015, pode operar-se por outros instrumentos (art. 69, *caput*, CPC)<sup>4</sup>.

É preciso que o objeto da carta, do pedido de auxílio direto (art. 30, II, CPC) ou de outro instrumento de cooperação judiciária se *apresente como imprescindível* ao correto deslinde do processo. “Diligências fora do juízo da causa, não explicadas ou mal explicadas pela parte, ficarão a cargo do requerente, sem comprometer o desenvolvimento normal do processo”<sup>5</sup>.

Além disso, *os instrumentos de cooperação judiciária não devolvidos no prazo ou concedidos sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento* (art. 377, par. único, CPC).

O *juiz-diretor* preside e conduz as atividades empreendidas na audiência, mantendo a ordem e decoro (art. 360, CPC), no exercício do seu *poder de polícia*, determinando os atos a serem praticados, ouvindo e consignando as respostas no termo de audiência, solucionando questões incidentais, prolatando a sentença, requisitando força policial, ordenando o comportamento adequado a quem estiver assistindo ou participando do ato etc.

As *partes* comparecem à audiência, sobretudo, para a tentativa de conciliação e, se for o caso, para prestar depoimento pessoal. São atos pessoais das partes – a conciliação não exige a participação do advogado, por não se tratar de ato postulatório. Independentemente disso, a parte “tem o direito de estar presente à audiência e comunicar-se com seu defensor, inclusive para sugerir-lhe perguntas a serem feitas às testemunhas”<sup>6</sup>.

Os *advogados* participam da audiência apresentando requerimentos e alegações (ex.: contradita de testemunha) e formulando perguntas para partes, testemunhas, perito e assistentes técnicos. O § 2º do art. 6º da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), com redação dada pela Lei n. 14.508/2022, prescreve que “durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir”. Trata-se de dispositivo que concretiza o preceito contido no *caput* do art. 6º, segundo o qual “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público”. Isso porque existe há tempos previsão genérica neste sentido para o Ministério Público (art. 41, XI, Lei n. 8.625/1993).

4. Nesse sentido, enunciado 695 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A suspensão do julgamento da causa de que trata o art. 377 é aplicável ao requerimento de produção de prova ou de verificação de determinado fato veiculado por qualquer meio de cooperação judiciária”.

5. THEODORO Jr., Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 32.

6. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003, v. 3, p. 637-638.

Por fim, os *auxiliares de Justiça* são: *i)* o *oficial de justiça*, responsável pelo pregão inicial; *ii)* o *escrivão, escrevente ou chefe de secretaria*, a quem incumbe documentar a audiência; *iii)* eventualmente, *perito, intérprete ou tradutor*.

## 2. CONTEÚDO E ESTRUTURA

### 2.1. Considerações iniciais

As principais atividades desenvolvidas na audiência de instrução e julgamento são: *a)* a tentativa de conciliação; *b)* a arguição do perito; *c)* a produção de prova oral; *d)* a apresentação de alegações finais; *e)* a prolação de sentença.

O art. 359, CPC, determina a realização de uma *tentativa de conciliação*, a ser conduzida pelo juiz, que deve comunicar-se com as partes, catalisando e incentivando a solução do conflito.

A audiência, segundo Liebman, é o “palco da oralidade”. É por isso que é lá que deve se dar a *produção da prova oral*: a coleta do depoimento pessoal das partes, a oitiva das testemunhas e a prestação de esclarecimentos por parte do perito e dos assistentes técnicos.

Coletadas as provas, abre-se a oportunidade para os advogados deduzirem *alegações finais*, sua manifestação derradeira. É o instrumento de que dispõem para analisar as provas em confronto com os fatos controvertidos, bem como suscitar, reforçar ou reavivar questões jurídicas – exegese da lei, opiniões doutrinárias, entendimentos jurisprudenciais etc.

Em desfecho, prolata o juiz a *sentença*, examinando ou não o mérito da causa.

Visto seu conteúdo, é preciso esboçar sua estrutura.

A audiência é *ato processual complexo*, integrado por uma sucessão de atos coordenados, interdependentes entre si, e sujeitos ao preenchimento de requisitos formais próprios.

Estrutura-se, sequencialmente, na seguinte ordem: *a)* a proclamação judicial (abertura); *b)* o pregão inicial feito pelo servidor (art. 358, CPC); *c)* a tentativa de conciliação (art. 359, CPC); *d)* a prestação de esclarecimentos pelo perito e pelos assistentes técnicos (art. 361, I, CPC); *e)* a coleta de depoimento pessoal – primeiro do autor, depois do réu (art. 361, II, CPC); *f)* a inquirição de testemunhas – primeira as arroladas pelo autor, depois as arroladas pelo réu (art. 361, III, CPC); *g)* as alegações finais – primeiro pelo advogado do autor, depois pelo advogado do réu (art. 364, CPC); e, em desfecho, *h)* a prolação da sentença.

Admite-se a inversão da ordem de produção das provas, tendo em vistas as particularidades do conflito (art. 139, VI, CPC).

Vejamos, passo a passo, como transcorre a audiência de instrução e julgamento.

## 2.2. Abertura da audiência. Pregão inicial

Na forma do art. 358, CPC, no dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, determinando que se apregoem as partes e seus procuradores.

Algumas notas sobre o tempo e o lugar da audiência.

Deverá ocorrer nos *dias úteis*, dentro do horário de funcionamento do expediente forense. Se até a hora de encerramento do expediente, os trabalhos não tiverem se concluído, o magistrado deve determinar sua continuação em dia próximo (art. 365, parágrafo único, CPC).

Demais disso, a audiência deverá ser realizada na *sede do juízo* ou, em casos excepcionais, no local em que o juiz estabelecer (art. 217, CPC). Se enferma e hospitalizada a parte, por exemplo, pode o juiz determinar que a audiência se realize onde se encontrar.

Excepciona-se o disposto no art. 217 do CPC nas hipóteses de audiência telepresencial e/ou videoconferência previstas na Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, já abordada anteriormente.

Além disso, a regra também é excepcionada quando as partes optam pelo “Juízo 100% Digital”, cuja implementação foi autorizada pela Resolução n. 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse último caso, as audiências e sessões devem ocorrer exclusivamente por videoconferência (art. 5º).

Na prática, a *abertura da audiência* é muito simples e informal. “Declarar aberta a audiência” é informar ao auxiliar que é chegada a hora de fazer o pregão inicial. O juiz ordena que o auxiliar da justiça convoque (apregoe) as partes e seus respectivos advogados para que ingressem na sala de audiência e acomodem-se, de forma a que possa dar inícios aos trabalhos.

O *pregão inicial* é essa comunicação às partes e aos seus defensores, feita pelo auxiliar de Justiça. “Deve ser feita em voz alta e clara e tem a finalidade de evitar eventuais desatenções e caracterizar a ausência dos que não atenderam a ele”<sup>7</sup>.

7. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 3ª ed., v. 3, p. 640.

A despeito da simplicidade com que é feito, o pregão é ato essencial para a abertura da audiência, cuja falta pode conduzir à sua invalidade – desde que haja prejuízos, é claro<sup>8</sup>.

### 2.3. Tentativa de autocomposição

Iniciada a audiência, o juiz tentará fazer com que as partes cheguem à autocomposição ou se valham de outros meios de solução de conflitos, como a arbitragem.

Se estiver representada por advogado, o *comparecimento* da parte na audiência é desnecessário – bastará que o defensor se faça presente. Mas se a parte não estiver representada por advogado com poderes para transigir, considera-se frustrada a tentativa de conciliação (sua presença pessoal não é obrigatória; distingue-se, neste ponto, da audiência de instrução do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, em que a presença da parte é obrigatória)<sup>9</sup>.

Havendo conciliação, deverá ser reduzida a termo – documentada por escrito – e homologada por sentença judicial.

Não havendo conciliação, o juiz deverá dar início à produção da prova.

Na decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC), o juiz fixou os pontos controvertidos sobre os quais recairá a produção das provas. Se no intervalo entre a decisão de saneamento e a audiência de instrução e julgamento tiver ocorrido a realização de alguma prova – como a perícia, a inspeção judicial, a juntada ulterior de documento –, o objeto da prova (pontos controvertidos) poderá ter sido restringido. A prova oral só será necessária para os pontos de fato ainda não elucidados. Daí a necessidade de o juiz reavaliar quais são os pontos ainda controversos e não corroborados, para que sobre eles incida a prova oral<sup>10</sup>. Essa é uma providência preliminar ao início da colheita da prova em audiência.

8. AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. 2, cit., p. 294; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares*, p. 15.

9. Em sentido diverso, entendendo que o comparecimento da parte é obrigatório, sob pena de adiamento da audiência, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 3, cit., p. 641.

10. Dessa forma, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 3, cit., p. 642. Athos Gusmão Carneiro diz que, em verdade, na audiência de instrução e julgamento, o juiz irá “manter, ou retificar, a fixação efetivada na audiência preliminar” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares*, p. 59).

## 2.4. Produção das provas orais

O art. 361, CPC, estabelece em seus incisos a ordem a ser, preferencialmente, seguida na instrução oral. Relembre-se que, de acordo com o inciso VI do art. 139, CPC, o juiz poderá inverter a ordem de produção das provas, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

O *primeiro passo* (art. 361, I) é tomar os *esclarecimentos dos peritos e assistentes técnicos* (nessa ordem) acerca das omissões e inexatidões constatadas em seus opinativos técnicos. Seus esclarecimentos serão prestados em forma de respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juiz, caso não tenham sido respondidos anteriormente por escrito.

Cândido Dinamarco explica, de forma prática e didática: “As perguntas são lidas pelo juiz, o perito dá suas respostas e ambos os defensores podem dirigir-lhes outras, sempre através do juiz e desde que relacionadas com as respostas dadas; re pergunta primeiro o advogado que formulara o pedido de esclarecimento, depois o adversário. Do mesmo modo, são prestados esclarecimentos pelos assistentes-técnicos, sendo que as re perguntas são feitas em primeiro lugar pelo advogado da parte que indicou o assistente e, em seguida, pelo adversário”<sup>11</sup>.

Se for o caso, nesse momento será realizada a chamada *perícia simplificada*, com a inquirição do perito e dos assistentes técnicos acerca daquilo que tenham examinado informalmente (art. 464, §§ 2º e 3º, CPC).

O *segundo passo* (art. 361, II) é tomar o *depoimento pessoal* do autor e, ato contínuo, o depoimento pessoal do réu.

O *terceiro e último passo* (art. 361, III) é a *inquirição das testemunhas* arroladas pelo autor – na ordem que ele preferir – e, em seguida, aquelas arroladas pelo réu. Sobre a produção da prova testemunhal, ver capítulo respectivo neste volume.

Finda a instrução, iniciam-se os debates orais, com as alegações finais de ambas as partes.

## 2.5. Alegações finais. Memoriais (razões finais escritas)

Coletadas as provas orais, o juiz deve dar a oportunidade para a dedução de alegações finais: dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez, a critério do juiz” (art. 364, *caput*, CPC)<sup>12</sup>.

11. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 3, cit., p. 642.

12. Se o juiz denegar a oportunidade do debate, a audiência será viciada, podendo, pois, ser invalidada. Mas nada impede que as partes renunciem ao direito de deduzir alegações finais. É o que registra

O art. 364, § 1º, aborda a divisão do prazo no caso de litisconsórcio ou ingresso de terceiro.

Havendo litisconsortes ou terceiro interveniente (assistente simples, por exemplo), somam-se os minutos do prazo legal (vinte minutos) com os minutos facultados a título de prorrogação (dez minutos) e o resultado dessa adição (trinta minutos) deverá ser dividido em partes iguais, entre os procuradores dos litisconsortes. Isso só vale, por óbvio, quando os litisconsortes estão com procuradores distintos.

Se o prazo ficar excessivamente diminuto, porquanto sejam muitos os litisconsortes com advogados diversos, o juiz poderá dilatá-lo, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Independentemente disso, nada impede que os litisconsortes convencionem o uso da palavra por um só advogado<sup>13</sup>, tendo em vista o art. 190 do CPC.

Quando a causa envolver questões de fato ou de direito complexas (art. 364, § 2º, CPC), as alegações finais das partes podem ser deduzidas por escrito, por meio dos chamados *memoriais*, em prazos sucessivos de quinze dias, a começar pelas do autor. Cabe ao juiz definir, à luz do caso concreto, se o nível de complexidade das questões justifica o deferimento de pedido de apresentação de memoriais<sup>14</sup>, sendo raro o magistrado que não os admita. Cumpre lembrar que, com base no art. 139, VI, o juiz pode dilatar os prazos processuais – esse é um caso em que isso acontecerá com frequência.

“Ao julgador, pois, pertence a prudente opção no campo procedimental. Ainda que os advogados se declarem prontos ao debate oral, permanece reservado ao juiz o poder de determinar-lhe a conversão em razões escritas; igualmente poderá o juiz indeferir, finda a instrução, o requerimento dos procuradores no sentido da apresentação das razões escritas, concedendo-lhes de imediato a palavra, quando singela a lide”.<sup>15</sup>

## 2.6. Sentença

Feitas as alegações finais, oralmente, em mesa de audiência, completa-se a instrução e deve o juiz, desde logo, proferir a sentença, oralmente. Mas o juiz pode optar por proferir a decisão por escrito, posteriormente,

---

Athos Gusmão Carneiro, com base em ponderações de Pontes de Miranda (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares*, p. 85).

13. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares*, p. 84.

14. Segundo Moacyr Amaral Santos, a substituição por memoriais pode dar-se por acordo das partes (AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. 2, cit., p. 300).

15. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares*, 9ª ed, 2001, p. 91.

em seu gabinete, quando deverá apresentá-la no prazo de trinta dias (art. 366, CPC).

Se a sentença foi prolatada em audiência, após as razões finais, considera-se desde então publicada.

Mas se o juiz optou por registrá-la por escrito, no prazo legal, designará uma data para o prosseguimento da audiência, em que irá pronunciá-la e publicá-la. Normalmente, opta-se pela publicação na imprensa oficial – ou, não havendo, determina-se a intimação das partes do seu teor.

## 2.7. Conversão do julgamento em diligência

Quando já finda a fase de instrução e oferecidas as razões finais, o juiz pode, em vez de sentenciar, *converter o julgamento em diligência probatória*, retornando à instrução. Pode determinar a produção de novas provas para a elucidação de pontos de fato que restaram obscuros.

Admite-se a produção de qualquer meio de prova, desde que respeitada a garantia do contraditório e os limites do poder instrutório do juiz, já examinados neste volume do *Curso*.

A providência não conta com previsão expressa no CPC, mas é compatível com nosso sistema e amplamente admitida pela doutrina<sup>16</sup>.

## 3. DOCUMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA. LAVRATURA DO TERMO DE AUDIÊNCIA

O servidor, sob ditado do juiz, documentará todos os atos da audiência; o termo deve conter o resumo do ocorrido na audiência e a íntegra dos pronunciamentos judiciais nela proferidos (art. 367, CPC).

As ocorrências em geral – incidentes, questões levantadas, decisões proferidas, providências determinadas etc. – serão registradas no *termo de audiência*, que recebe a designação de *ata*.

A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica (art. 367, § 5º, CPC).

Essa gravação também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial (art. 367, § 5º, CPC). Nesse caso, ainda que não haja necessidade de autorização judicial,

16. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 3, cit., p. 645.

a parte deve informar a todos os participantes da audiência que procederá à gravação: essa é uma exigência ética que decorre do princípio da boa-fé e do princípio da cooperação (arts. 5º e 6º do CPC).

Há duas regras sobre processo eletrônico que são imprescindíveis para a compreensão da documentação da audiência:

“Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes” (§ 1º do art. 209 do CPC). Na hipótese de documentação eletrônica, eventuais *contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão*, devendo o juiz decidir de plano, e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão (art. 209, § 2º, CPC).

Não sendo termo eletrônico, todas as folhas serão subscritas pelo juiz, advogados, partes, Ministério Público, escrivão ou chefe de secretaria; as partes somente o assinarão se houver ato de disposição para cuja prática o respectivo advogado não tenha poder (art. 367, § 2º, CPC). Por fim, tais termos, juntamente com documentos eventualmente recebidos pelo magistrado, devem ser acostados aos autos do processo pelo escrivão ou chefe de secretaria (art. 367, § 3º, CPC).

Já os esclarecimentos do perito e dos assistentes, bem como o depoimento das partes e das testemunhas serão por ele consignados no denominado *termo de assentada* ou *assentada*<sup>17</sup>.

#### **4. DESIGNAÇÃO, ANTECIPAÇÃO E ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Na decisão de saneamento e organização do processo, deve o juiz designar a data e a hora da audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC). A audiência também pode ter sido designada no calendário processual concertado entre partes e juiz (art. 191, CPC).

Ao designá-la, o juiz deve observar o tempo necessário para a realização de eventual perícia ou outras diligências – ex.: exibição de documento a ser periciado por terceiro, inspeção judicial etc. Se for o caso, pode até optar por marcar a audiência depois de concluídos tais trabalhos, levando

17. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 3, cit., p. 647.

Fredie Didier Jr.  
Leonardo Carneiro da Cunha

# Curso de **DIREITO** **PROCESSUAL** **CIVIL**

Meios de Impugnação  
às Decisões Judiciais e  
Processo nos Tribunais

**3**

**22<sup>a</sup>**

Edição

REVISTA  
ATUALIZADA  
AMPLIADA

**2025**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Da ordem do processo no tribunal

**Sumário** • 1. Generalidades – 2. A função do regimento interno dos tribunais – 3. Protocolo, registro e distribuição – 4. Conexão e prevenção – 5. Distinções: voto, julgamento, acórdão e ementa: 5.1. Generalidades; 5.2. O voto vencido e a sua função em um sistema de precedentes vinculantes; 5.3. Decisões plurais e voto concorrente; 5.4. Fundamentação do voto e fundamentação do acórdão. As decisões plurais; 5.5. A ementa; 5.6. Lavratura do acórdão e publicação – 6. A tutela provisória nos tribunais – 7. A produção de prova em tribunal – 8. Relator: 8.1. Generalidades; 8.2. Poderes do relator – 9. Proibição de decisão-surpresa em tribunal – 10. O julgamento: 10.1. A colegialidade como regra; 10.2. Sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário. A Resolução n. 591/2024 do Conselho Nacional de Justiça; 10.3. Convocação de outros juízes para a composição do quorum do julgamento; 10.4. Da ordem de julgamento, inclusão e publicação da pauta; 10.5. Sustentação oral; 10.6. Pedido de vista. A Resolução n. 202/2015 do Conselho Nacional de Justiça; 10.7. Votação própria para o juízo de admissibilidade e para cada um dos pedidos cumulados. A definição dos fundamentos determinantes; 10.8. Ampliação do colegiado em caso de divergência; 10.9. A dispersão de votos (ausência de maioria). O voto-médio; 10.10. Proclamação do resultado; 10.11. Modificação de voto.

## 1. GENERALIDADES

O CPC, nos arts. 929-946, trata da ordem dos processos no tribunal.

Esses dispositivos aplicam-se a qualquer processo que tramite no tribunal: recursos, inclusive a remessa necessária, ações originárias, incidentes; enfim, todos os processos que ali tenham curso se submetem àquelas regras<sup>1</sup>.

Em geral, o procedimento no tribunal tem duas fases distintas: uma perante o relator, a quem se atribui a função de praticar todos os atos até a sessão de julgamento, e a outra, perante o colegiado, que tem por finalidade o debate e o julgamento do caso<sup>2</sup>.

A essas regras do CPC acrescem aquelas decorrentes dos regimentos internos dos tribunais, que, nos termos do art. 96, I, *a*, da Constituição

1. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, t. 8, p. 211; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. 5, n. 335, p. 556; ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: RT, 2007, n. 27, p. 260; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001, v. 7, p. 364.
2. FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001, v. 7, p. 364.

Federal, dispõem sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

## 2. A FUNÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DOS TRIBUNAIS

A Constituição Federal, em seu art. 96, I, *a*, atribui aos tribunais o poder de elaborar seus regimentos internos, com observância das normas processuais constitucionais e legais, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Significa que os tribunais, mediante seus regimentos internos, disciplinam o funcionamento de seus órgãos, com a distribuição de competência a cada um deles. Em outras palavras, as competências funcional e material dos órgãos internos dos tribunais devem ser distribuídas em seus regimentos internos. As competências material e funcional *do* tribunal *são* estabelecidas pela legislação (em sentido amplo); o regimento interno *distribui* essas competências do tribunal internamente.

Exatamente por tratar das competências internas do tribunal, o regimento interno pode regulamentar a cooperação judiciária entre órgãos do tribunal (arts. 67-69, CPC), como esclarece o enunciado 669 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

O regimento interno dos tribunais é norma geral, que dispõe sobre o funcionamento e a competência de seus órgãos internos, tratando, ademais, de regras relativas a registro, distribuição, prevenção, conexão e outras também relacionadas ao funcionamento e à competência do tribunal.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) foi recepcionado pela Constituição Federal com força de *lei*, isso porque o STF, de acordo com a CF/1969 (art. 119, § 3º, “c”), possuía essa competência legislativa *atípica*. Mudanças feitas pelo STF em seu Regimento Interno, posteriores à CF/1988, *não* têm natureza de lei; somente as normas regimentais produzidas *até* 1988 têm essa natureza. A observação é importante, pois, após a CF/1988, pode o legislador federal editar leis que *revoguem* as normas processuais criadas pelo STF em seu Regimento Interno, bem como *não* pode mais o STF *criar* novas normas processuais nem *revogar* as normas processuais decorrentes do seu RISTF e produzidas ao tempo em que ele, STF, possuía essa competência legislativa excepcional<sup>3</sup>.

3. Essa discussão, que é importantíssima, foi retomada na análise da admissibilidade dos *embargos infringentes* em ação penal de competência originária do Supremo Tribunal; o RISTF prevê o recurso; a Lei n. 8.038/1990 e a Lei n. 9.756/1998 não o mencionam; surgiu, então, a discussão sobre se esse recurso ainda remanesceria no ordenamento jurídico, já que as leis são posteriores ao RISTF; o STF

Há órgãos do tribunal em que o julgador que o preside profere voto, participando normalmente dos julgamentos. Há, diversamente, órgãos de tribunais em que seu presidente não profere votos; apenas ordena e preside o julgamento. Tudo isso depende do regimento interno do tribunal. O plenário ou a corte especial de um tribunal é presidido pelo presidente do próprio tribunal. Em muitos tribunais, a depender do regimento, o presidente somente profere voto nos casos em que ele for relator (como, por exemplo, no pedido de suspensão de segurança), ou quando houver empate, ou quando houver discussão de matéria constitucional.

No STF, por exemplo, o Presidente, ao atuar no plenário, tem voto de qualidade em caso de empate.

### 3. PROTOCOLO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

Nos termos do art. 929 do CPC, “os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição”.

O protocolo é livro oficial<sup>4</sup>; todo tribunal tem um livro oficial de protocolo<sup>5</sup>, que pode ser eletrônico ou não. Sua principal função é a de autenticar a data de apresentação dos autos ou petições, sendo permitida, a partir de então, a obtenção de certidões ou, se for o caso, de recibo da entrega dos autos ou da petição<sup>6</sup>.

Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau (art. 929, par. ún., CPC), facilitando o acesso aos tribunais, sobretudo para os que se localizam em comarcas mais distantes da sua sede. A regra estende-se aos tribunais superiores<sup>7</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro vem, gradativamente, prevendo normas que facilitam e ampliam o acesso aos tribunais. Aos Tribunais

---

entendeu, por maioria, que os embargos infringentes previstos no RISTF para a ação penal de competência originária ainda são cabíveis (STF, AP n. 470, rel. Min. Joaquim Barbosa) Sobre o assunto, sugere-se a leitura do voto do Min. Celso de Mello, cujo posicionamento acabou prevalecendo.

4. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, t. VIII, p. 213.
5. ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: RT, 2007, n. 29.1, p. 264.
6. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. V, n. 337, p. 559.
7. STF, Pleno, AI 476.260 AgR-SP, rel. Min. Carlos Britto, DJ 16/6/2006; STJ, Corte Especial, AgRg no Ag 792.846-SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3/11/2008; DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 12ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 3, p. 57; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. “Da ordem do processo nos tribunais”. *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*. Teresa Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas (coord.) São Paulo: RT, 2015, p. 2.084.

Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais de Justiça se faculta a possibilidade de implementarem funcionamento descentralizado, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo (CF/1988, arts. 107, § 3º; 115, § 2º; 125, § 6º).

Isso tudo facilita e amplia o acesso aos tribunais, em prol de todos, máxime daqueles que residem no interior.

O registro deve ser feito no mesmo dia da apresentação da petição ou da chegada dos autos ao tribunal. Além da finalidade estatística, fiscal, histórica, administrativa e processual, o registro tem por objetivo garantir a publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, e 93, IX, CF/1988; art. 11, CPC).

Registrados os autos, cabe à secretaria ordená-los para distribuição imediata.

A distribuição de processos no tribunal será imediata, tal como impõe o inciso XV do art. 93 da Constituição Federal, ratificado pelo art. 929, *caput*. Como o registro deve ser feito no mesmo dia da apresentação da petição ou da chegada dos autos no tribunal, e considerando que a distribuição há de ser imediata, tais atos, atualmente, coincidem no momento de sua realização: protocolo, registro e distribuição devem ser feitos imediatamente, no mesmo momento, em atendimento à aludida exigência constitucional.

Nos termos do art. 59 do CPC, o que torna o juízo prevento é o registro ou a distribuição<sup>8</sup>. O parágrafo único do art. 930, no tocante aos processos nos tribunais, menciona o protocolo como o marco definidor da prevenção. Há aí, então, uma diferença: nos tribunais, a prevenção é produzida com o protocolo, enquanto na primeira instância, com o registro ou distribuição. Ocorre, porém, que, nos tribunais, o protocolo, o registro e a distribuição coincidem, devendo tudo ser feito imediatamente. Logo, a diversidade de tratamento entre a primeira instância e os tribunais não é tão relevante.

Muito embora o registro e a distribuição do recurso devam ser imediatos, é possível, em descumprimento à exigência constitucional, que ocorram em momento posterior. Assim, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC, o primeiro recurso protocolizado tornará prevento o relator, independentemente da ordem do registro e distribuição, que tenham ocorrido tardiamente. Poderia parecer esdrúxulo tornar prevento um juízo que ainda não se sabe qual, pois não realizada a distribuição, mas se isso ocorrer e a distribuição for bem depois do protocolo, deverá haver uma retroação e fixar a prevenção do relator a partir do protocolo.

8. Nesse sentido, e entendendo que qualquer outro marco para definição da prevenção não tem respaldo legal, STJ, 3ª T., REsp n. 1.739.872-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 13.11.2018, *DJ* de 22.11.2018.

Realizado o protocolo, já se sabe que o relator (e o órgão respectivo) para quem for distribuído ficará prevento.

A distribuição é obrigatória – não há opção do tribunal<sup>9</sup>. O regimento interno do tribunal não pode simplesmente *dispensar* a distribuição.

A distribuição, segundo o art. 930 do CPC, há de ser feita de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a *alternatividade*, o sorteio eletrônico e a publicidade.

A distribuição deve ser *alternada* entre os membros do tribunal, “obedecendo-se rigorosa igualdade” (art. 285, CPC), para que haja equânime divisão de trabalho.

O *sorteio eletrônico* é o modo de proceder à distribuição, em razão do seu caráter aleatório. A imposição de que a distribuição se submeta ao *sorteio* é ociosa. Ainda que não houvesse tal exigência, deveria ser obedecido o sorteio, como decorrência da garantia constitucional do juiz natural, que impede a “escolha” de juízes ou órgãos jurisdicionais, exigindo-se o atendimento a critérios objetivos, previamente estabelecidos<sup>10</sup>.

A publicidade da distribuição é corolário do princípio constitucional da publicidade. Por meio dela, permite-se que as partes, seus procuradores e outros interessados conheçam o órgão julgador e o relator, de modo que possam fiscalizar a distribuição e, até mesmo, corrigir eventual erro.

Esses três atributos da distribuição, em tribunal, são mera repetição dos atributos *gerais* da distribuição, impostos pelo art. 285 do CPC.

Como o tribunal é, essencialmente, um órgão colegiado, a distribuição desponta como um ato importantíssimo. É pela distribuição que se define se o processo deverá encaminhar-se ao pleno ou a algum outro órgão do tribunal, estabelecendo, ainda, quem será o relator.

“Ao contrário do que ordinariamente se imagina, a distribuição de que cogita o art. 548 não é ao órgão fracionário (v.g., à 1ª Câmara Cível). Distribui-se o recurso ou a causa ao Desembargador X ou ao Desembargador Y, nominalmente, respeitada a competência predefinida do órgão fracionário. Em geral, a competência dos órgãos colegiados é *ratione materiae*, eventualmente *ratione personae* (v.g., figurando como parte pessoa jurídica de direito público), e tais disposições internas fixam a competência do magistrado na respectiva câmara, turma ou grupo de câmaras, conforme o número de juízes e a organização de cada tribunal”<sup>11</sup>.

9. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. cit., t. 8, p. 215.

10. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013, n. 2.9, p. 84-88.

11. ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: RT, 2007, n. 29.2, p. 265-266.

A referência ao art. 548 do CPC-1973 deve ser compreendida como se feita ao art. 930 do CPC-2015.

Conquanto seja ato administrativo, a distribuição produz consequências jurídicas processuais. Daí a razão pela qual as leis processuais costumam fixar as regras jurídicas fundamentais sobre a distribuição<sup>12</sup>.

#### 4. CONEXÃO E PREVENÇÃO

Causas que tramitam em tribunal podem ser conexas. Pode haver conexão entre ações de competência originária do tribunal, recursos e incidentes. A conexão é fenômeno processual que pode acontecer em qualquer instância.

Em relação à conexão entre as ações de competência originária de tribunal, valem aqui as regras sobre o tema (arts. 55 e segs., CPC).

O parágrafo único do art. 930 do CPC, dispositivo que não tem correspondente no CPC-1973, está assim redigido: “O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo”.

A prevenção *pressupõe* competência absoluta. Não se deve considerar prevento um órgão absolutamente incompetente. A prevenção é critério de fixação de competência entre mais de um órgão igualmente competente. Não se pode, por exemplo, dizer que um relator de uma Câmara Criminal seja prevento para o julgamento em uma Câmara Cível, ou que o relator de uma Câmara de Direito Público seja prevento para casos de uma Câmara Cível. A prevenção, nesse exemplo, pressupõe que os relatores sejam ambos de Câmaras Cíveis. Se há incompetência absoluta, não há prevenção. Só pode haver prevenção, se houver competência absoluta<sup>13</sup>.

A prevenção atribui ao relator a competência funcional – e, portanto, absoluta – para julgar esses futuros recursos.

Nada obstante a natureza de competência absoluta, o STJ entende que, embora possa ser conhecida *ex officio*, a prevenção deve ser alegada pela parte, interessado ou Ministério Público, até o início do julgamento (art. 71, § 4º, RISTJ), sob pena de preclusão (5ª T., EDcl no AgRg no REsp n. 1.273.392/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7/5/2015, *DJe* 26/5/2015).

12. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, t. 8, p. 215.

13. “A prevenção não é critério de determinação da competência e, sim, de fixação da competência. A sua aplicação pressupõe que os dois juízos envolvidos sejam igualmente competentes, o que não se dá na espécie presente.” (STJ, 2ª Seção, CC 29.684/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 11.12.2000, p. 168).

A regra da prevenção, para o STJ, atribui uma competência funcional com regime jurídico misto: por um lado, a incompetência pode ser conhecida de ofício; por outro, não pode ser alegada a qualquer tempo.

O protocolo do primeiro recurso no tribunal – a data do protocolo é a data do registro (art. 929, CPC) – torna *prevento* o respectivo relator para futuro recurso proveniente do *mesmo processo* ou em *processo conexo*. A regra estende-se à fase de execução.

O primeiro caso consagra regra comum a diversos regimentos internos, sendo prática consolidada, aceita pela doutrina<sup>14</sup> e pelos tribunais, e, agora, generalizada. O segundo (prevenção para recurso proveniente de processo conexo) é uma novidade importantíssima: se há conexão entre as causas em primeira instância, é preciso que haja conexão entre os recursos, também<sup>15</sup>. O relator permanece *prevento*, mesmo na hipótese de o primeiro recurso já ter sido julgado ou de não ter sido ele admitido<sup>16</sup>.

A regra aplica-se por analogia à distribuição de *mandado de segurança contra ato judicial*. Assim, impetrado mandado de segurança contra ato judicial, o seu relator ficará *prevento* para o processamento de recursos ou outros mandados de segurança provenientes do mesmo processo (art. 71, RISTJ).

A regra de prevenção por conexão não se aplica à ação rescisória. O relator do recurso, interposto no processo em se que proferiu a decisão rescindenda, não fica *prevento* para a futura ação rescisória. A ação rescisória não é recurso, nem funciona como sucedâneo recursal. É ação autônoma de impugnação, que ataca a coisa julgada, como será visto em capítulo próprio. Logo, não deve ser distribuída por prevenção ao relator dos recursos interpostos no processo originário ou de agravos relativos à fase de cumprimento de sentença. Aliás, o parágrafo único do art. 971 do CPC dispõe que “a escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo”. O próprio Código estabelece que a escolha do relator há de recair em juiz que não tenha participado do julgamento, confirmando a ausência de prevenção. Observe-se, porém, que o dispositivo contém uma ressalva, ao utilizar a expressão “sempre que possível”, em respeito à regulação dos regimentos internos de cada tribunais, pois, a depender

14. TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 220.

15. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, nota 61, p. 60; DIDIER Jr., Fredie; BOMFIM, Daniela. “Conexão em grau recursal. Decisão final em recurso conexo. Impossibilidade de reunião. Inadequação da modificação da competência. Postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Fatos supervenientes”. *Pareceres*. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 71; STJ, 6ª T., REsp n. 49652/RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 31.10.1994, p. 29.536.

16. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC – inovações, alterações e supressões comentadas*. Rio de Janeiro: Método, 2015, p. 470.

do tamanho ou da organização do tribunal, pode não ser possível evitar a coincidência de relatoria entre o caso originário e a ação rescisória. De todo modo, sempre que possível, há de ser evitada a coincidência, não havendo prevenção.

Note que a regra de prevenção do art. 930 foi reproduzida em outras disposições do CPC: *a)* relator para quem foi distribuído o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação, ao recurso extraordinário e ao recurso especial fica prevento para julgá-lo (art. 1.012, § 3º, I; art. 1.029, § 5º, I, CPC); *b)* havendo mais de uma afetação para julgamento como recurso repetitivo, o relator que primeiro tiver proferido a decisão de afetação fica prevento (art. 1.037, § 3º, CPC).

O regimento interno do tribunal poderá criar outras regras de prevenção, desde que observadas as normas fundamentais do processo civil, sobretudo o princípio do juiz natural.

Quando houver prevenção, a causa nova deve ser *encaminhada* ao relator prevento, sendo-lhe distribuída por dependência<sup>17</sup>.

## 5. DISTINÇÕES: VOTO, JULGAMENTO, ACÓRDÃO E EMENTA

### 5.1. Generalidades

Os julgamentos, nos tribunais, devem, em princípio, ser realizados de forma colegiada; os seus órgãos julgadores são, essencialmente, colegiados. Na sessão de julgamento, cada membro profere seu voto. O voto consiste na manifestação dada pelo julgador do órgão colegiado.

A reunião dos votos acarreta o julgamento pelo tribunal. O julgamento colegiado consiste na conjunção dos votos proferidos pelos membros do órgão julgador.

O acórdão é o julgamento proferido pelos tribunais (art. 204, CPC). Formalmente, o *julgamento* difere do *acórdão*. O *julgamento* antecede o *acórdão*. Colhidos os votos dos integrantes do órgão julgador, haverá o *julgamento*, que será, posteriormente, reduzido a escrito, recebendo, então, a denominação de *acórdão*<sup>18</sup>. Em outras palavras, *acórdão* é a materializa-

17. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., t. 8, p. 216; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 6ª. ed., cit., n. 338, p. 561; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001, v. 7, n. 2 ao art. 548, p. 367.

18. ARAGÃO, E. D. Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, v. 2, n. 39-40, p. 67-68.

ção do *juízo*, consistindo na redução a escrito da solução dada pelos integrantes do colegiado<sup>19</sup>.

Na verdade, o termo *acórdão* deriva de “*acordar*”, verbo que significa *resolver de comum acordo, concordar, chegar a um acordo*. O *acórdão* nada mais é do que a *concordância* de várias pessoas sobre determinada questão. Vale dizer que *acórdão* deveria ser, rigorosamente, o conjunto dos votos vencedores.

Independentemente do conteúdo, aquela decisão colegiada receberá a designação de *acórdão*. Desse modo, o *acórdão* pode ostentar “conteúdo” de sentença ou de decisão interlocutória: ou seja, pode ou não pôr fim ao procedimento.

Com conteúdo de sentença ou com conteúdo de decisão interlocutória, não importa, o *acórdão* deve, sempre, observar o disposto no art. 489 do CPC. Vale dizer que o *acórdão* deve conter relatório, fundamentação e dispositivo – segue-se, aqui, tudo o quanto já se viu no capítulo sobre a decisão judicial, no v. 2 deste *Curso*.

O relatório, nos *acórdãos*, exerce importantíssimo papel de identificação do caso, com a delimitação das questões fáticas que lhe dizem respeito. Essa identificação é fundamental em um sistema de precedentes, para que possa ser compreendido o contexto fático em que determinado entendimento foi firmado<sup>20</sup>.

Mas o legislador brasileiro criou uma *ficção legal*: o voto vencido deve ser expressamente declarado e compõe o *acórdão* para todos os fins legais, incluindo o pré-questionamento (art. 941, § 3º, CPC)<sup>21</sup>. Pode haver mais de um voto vencido; havendo, todos devem ser juntados e passam a fazer parte do *acórdão*.

Em razão dessa mudança legislativa, deve ser cancelado o enunciado 320 da súmula do STJ: “a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento”.

Assim, o *acórdão*, para o CPC-2015, compõe-se da *totalidade* dos votos, vencedores e vencidos. Se o voto vencido não for juntado, será caso de nulidade do *acórdão*<sup>22</sup>, por vício da fundamentação<sup>23</sup>.

19. DALL'AGNOL, Antônio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000, v. 2, p. 263.

20. MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas*. São Paulo: RT, 2015, p. 103.

21. Por isso, o enunciado 186 da III Jornada do CJF assim esclarece: “Na hipótese de julgamento de recurso não unânime, o *acórdão* somente poderá ser publicado com a integralidade dos votos (vencedor e vencido) e seus respectivos fundamentos, sob pena de nova publicação”.

22. FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. “Da ordem do processo nos tribunais”, cit., p. 2.101.

23. Nesse sentido, (“...”) 4. A razão de ser do § 3º do art. 941 do CPC/15 está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição

## 5.2. O voto vencido e a sua função em um sistema de precedentes vinculantes

O *voto vencido* cumpre importante função em um sistema de precedentes obrigatórios, como o do CPC-2015.

a) Ao se incorporar ao acórdão, o voto vencido agrega a argumentação e as teses contrárias àquela que restou vencedora; isso ajuda no desenvolvimento judicial do Direito, ao estabelecer uma pauta a partir da qual se poderá identificar, no futuro, a viabilidade de superação do precedente (art. 489, § 1º, VI, e art. 927, §§ 2º, 3º e 4º, CPC).

b) O *voto vencido*, por isso, funciona como uma importante diretriz na interpretação da *ratio decidendi* vencedora: ao se conhecer qual posição se considerou como *vencida* fica mais fácil compreender, pelo confronto e pelo contraste, qual tese acabou prevalecendo no tribunal. Por isso, o *voto vencido* ilumina a compreensão da *ratio decidendi*.

c) Além disso, o voto vencido demonstra a possibilidade de a tese vencedora ser revista mais rapidamente<sup>24</sup>, antes mesmo de a ela ser agregada qualquer eficácia vinculante, o que pode fragilizar a *base da confiança*, pressuposto fático indispensável à incidência do princípio da proteção da confiança (sobre o tema, ver o v. 1 deste *Curso*, capítulo sobre normas fundamentais). O voto vencido mantém a questão em debate, estimulando a comunidade jurídica a discuti-la<sup>25</sup>.

d) Note, ainda, que a inclusão do *voto vencido* no acórdão ratifica regra imprescindível ao microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios: a necessidade de o acórdão do julgamento de casos repetitivos reproduzir a íntegra de todos os argumentos contrários e favoráveis à tese discutida (arts. 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC)<sup>26</sup>.

---

Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador. 5. A inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (*error in procedendo*), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa a materialização do respectivo julgamento. 5. Hipótese em que há nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento, pois o resultado proclamado reflete, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, 3ª T., REsp n. 1.729.143/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.2.2019, DJe 15.2.2019).

24. SOKAL, Guilherme Jales. *O julgamento colegiado nos tribunais*. São Paulo: Método, 2012, p. 335, especialmente notas 448 e 449.

25. MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas*. São Paulo: RT, 2015, p. 41.

26. "Com efeito, justamente pela necessidade de demonstrar que a tese é a melhor, em termos de racionalidade e universalidade, é que também os fundamentos analisados e não acolhidos são essenciais

Fredie Didier Jr.  
Hermes Zaneti Jr.

# Curso de **DIREITO** **PROCESSUAL** **CIVIL**

**19<sup>a</sup>**

Edição

REVISTA  
ATUALIZADA  
AMPLIADA

Processo Coletivo -  
De Acordo com a Nova  
Lei de Improbidade  
Administrativa

**4**

**2025**

 **EDITORA**  
*Jus* **PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Introdução ao estudo do processo coletivo

**Sumário** • 1. Conceito de processo coletivo, ação coletiva e tutela jurisdicional coletiva – 2. Três conceitos fundamentais para a compreensão do processo coletivo: grupo, membro do grupo e condutor do processo coletivo – 3. Instrumentos para a tutela das situações jurídicas coletivas no direito brasileiro: a ação coletiva e o julgamento de casos/questões repetitivos – 4. A centralização de processos repetitivos como objeto da cooperação judiciária nacional e instrumento da tutela coletiva – 4.1. Generalidades; 4.2. Centralização e modificações de competência – 5. O processo coletivo como espécie de “processo de interesse público” (*public law litigation*): Interesse público primário e interesse público secundário no controle jurisdicional de políticas públicas; 5.1. Generalidades; 5.2. Modelo experimentalista de reparação e medidas estruturantes (*structural injunctions* e *specific performance*); 5.3. Interesse público primário e interesse público secundário; 5.4. A implementação e controle de políticas públicas por parte do Poder Judiciário (*judicial activism, judicial restraint* e *ativismo judicial seletivo*): ativismo da lei e da Constituição em matéria de políticas públicas no Brasil; 5.5. Para além da “politização da justiça” em uma democracia de direitos: uma conclusão parcial – 6. O microsistema processual coletivo, o papel do Código de Defesa do Consumidor e o diálogo das fontes com o CPC-2015 (era da recodificação); 6.1. Generalidades; 6.2. O CDC como um “Código de Processo Coletivo Brasileiro”; 6.3. O microsistema do processo coletivo. As relações entre o CPC-2015 e o direito processual coletivo – 7. Legislação e procedimentos relacionados à tutela coletiva: procedimento comum das causas coletivas (art. 21 da LACP e art. 90 do CDC) – 8. Cultura brasileira da tutela jurídica coletiva.

## 1. CONCEITO DE PROCESSO COLETIVO, AÇÃO COLETIVA E TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA

Qualquer teoria pressupõe um conceito primário<sup>1</sup>, do qual todos os demais são satélites.

O conceito primário do estudo sobre o processo coletivo é, obviamente, o conceito de *processo coletivo*. A definição deste conceito serve a clareza do raciocínio a ser desenvolvido.

O processo é coletivo se a relação jurídica *litigiosa* (a que é objeto do processo) é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se, em um de seus

---

1. VILANOVA, Lourival. “Sobre o conceito do Direito”. *Escritos jurídicos e filosóficos*. Brasília: Axis Mundi/IBET, 2003, v. 1, p. 10; DIDIER JR., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 75 e segs.

termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um *grupo* (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero *grupo*) e se a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo. Assim, presentes o grupo e a situação jurídica coletiva, temos um processo coletivo.

Assim, *processo coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo lato sensu (situação jurídica coletiva ativa)<sup>2</sup> ou que se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva passiva (deveres individuais homogêneos, p. ex.)<sup>3</sup> de titularidade de um grupo de pessoas.*

Observe-se, então, que o núcleo do conceito de processo coletivo está em seu objeto litigioso e na tutela do grupo: coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva de titularidade de um grupo de pessoas.

A definição trata da especificidade que distingue o processo coletivo dos demais e, como veremos mais adiante, permite falar de processo coletivo no Brasil como um gênero que tem espécies como as ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos.<sup>4</sup>

Essa definição distingue-se da proposta por Antonio Gidi: “Segundo pensamos, ação coletiva é a proposta por um legitimado autônomo (*legitimidade*), em defesa de um direito coletivamente considerado (*objeto*), cuja imutabilidade do comando da sentença atingirá uma comunidade ou coletividade (*coisa julgada*). Aí está, em breves linhas, esboçada a nossa

2. Direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos, no caso do direito brasileiro (art. 81 do Código de Defesa do Consumidor).

3. Sobre o processo coletivo passivo, ver capítulo próprio neste volume do *Curso*.

4. O conceito de processos coletivos para fins de direito comparado é bastante amplo. A amplitude confirma o acerto deste conceito proposto, que poderá incluir outras técnicas, como sugerido adiante. A amplitude pode ser percebida na seguinte passagem dos *Princípios de Processo Coletivo* do *American Law Institute*: “Um processo coletivo é um processo único que abarca pretensões ou defesas sustentadas por muitas partes ou pessoas representadas” (ALI. *Principios del derecho de los procesos colectivos*. Francisco Verbic (trad.). Mexico D.F.: Universidad Autónoma de Mexico, 2014, existe tradução para o português por DANTAS, Bruno (trad.). *Princípios do Direito: Processo Agregado*. São Paulo: RT, 2017). A pesquisa internacional realizada na Europa também chegou a um resultado similar, especialmente para as ações coletivas junto aos tribunais: “The (judicial) collective action is a representative or non-representative action brought by a group representative acting on behalf of a group of persons who are confronted with the same or similar legal and/or factual issues.” HODGES, Christopher; VOET, Stefaan. *Delivering Collective Redress. New Technologies*. Oxford: Hart, 2018, p. 43. O Draft das Regras Modelo de Direito Processual para a Europa, projeto em andamento do ELI (European Law Institute) e do UNIDROIT, apresenta um conceito igualmente amplo: “A collective redress action is an action which is brought by a qualified claimant on behalf of a group of persons who he claims are affected by an event giving rise to mass harm, but where those persons are not parties to the action (“group members”); ver, <https://bit.ly/2POBPV3>.”

definição de ação coletiva. Consideramos elementos indispensáveis para a caracterização de uma ação como coletiva a legitimidade para agir, o objeto do processo e a coisa julgada”.<sup>5</sup>

Não parece correto pôr, na definição de processo coletivo, as circunstâncias de ser instaurado por um legitimado autônomo e de ter um especial regime de coisa julgada.

Em primeiro lugar, a legitimidade extraordinária não é uma exclusividade dos processos coletivos – não é, enfim, uma sua especificidade. Basta lembrar os casos de legitimação extraordinária individual existentes em todos os ordenamentos jurídicos; *v.g.*, no ordenamento brasileiro, a legitimação extraordinária: a) do Ministério Público para promover ação de alimentos para incapaz; b) da administradora de consórcio para cobrar valor mensal do consorciado; c) do terceiro que pode impetrar mandado de segurança em favor de outra pessoa, nos termos do art. 3º da Lei n. 12.016/2009 etc.

Além disso, é possível cogitar, ao menos no direito brasileiro, uma ação coletiva ajuizada pela própria comunidade envolvida: a ação coletiva proposta pelas comunidades indígenas: art. 37 da Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio): “Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio”. Nestes casos a legitimação é ordinária. A atuação do Ministério Público Federal ou dos órgãos de proteção dos indígenas é por representação e no interesse dos indígenas, portanto, quando não ajuizar a ação, ao Ministério Público aplica-se a lógica da intervenção *ad coadjuvandum* (art. 232, CF/1988)<sup>6</sup>.

Também o regime da coisa julgada não é uma especificidade do processo coletivo. Dizer que a coisa julgada vinculará à coletividade, em processo coletivo, não acrescenta nada ao conceito, já que, sendo a situação jurídica litigiosa pertencente à coletividade, obviamente eventual coisa julgada a ela dirá respeito.

O próprio julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC) é incidente que serve à tutela coletiva e não produz coisa julgada, como se verá a seguir.

5. GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 16. Registre-se que seguimos substancialmente, com pequena diferença, o conceito de Gidi até a 8ª ed. deste volume do *Curso*.

6. Na doutrina há quem afirme que a capacidade processual das pessoas indígenas foi reconhecida pela Constituição, afastando a necessidade de assistência, VITORELLI, Edilson. *Estatuto do Índio*. Salvador: Juspodivm, 2011.

Além disso, nada impede que o legislador crie uma disciplina de coisa julgada coletiva que, em certos casos, não vincule a coletividade – por exemplo, a coisa julgada penal somente ocorre nos casos de sentença absolutória, ou, ainda, o regime da *extensão* dos efeitos da coisa julgada *secundum eventum litis* apenas para beneficiar os titulares dos direitos individuais, disciplinado no Código de Defesa do Consumidor (art. 103 da Lei n. 8.078/1990).

Legitimidade, competência e coisa julgada coletivas não compõem o conceito de processo coletivo. Todas elas poderão receber disciplina jurídica própria, peculiar em relação ao processo individual, mas não é isso que torna coletivo um processo. O exame de cada uma delas é importante para identificar *como* se estrutura o processo coletivo em determinado país, mas não para identificar *o que* é um processo coletivo.

É certo que, após a definição do processo coletivo, será necessário definir um regime de garantias processuais adequadas a ele, assim como são previstas garantias para os processos jurisdicionais individuais, mas esse é um momento seguinte, que não interfere no conceito definido. Aliás, a importância da distinção é exatamente esta: isolar os objetos permite perceber as diferenças no arco de seu desenvolvimento teórico.

O processo coletivo brasileiro, por exemplo, tem suas próprias características – variáveis, pois decorrentes de regras jurídicas que podem ser alteradas. Essas características compõem o devido processo legal coletivo brasileiro; compõem, enfim, o perfil dogmático do processo coletivo no Brasil.

São elas: a) a *legitimação para agir*, normalmente atribuída a um legitimado extraordinário *ope legis*; b) o regime da coisa julgada coletiva, que permite a extensão *in utilibus* para as situações jurídicas individuais; c) a caracterização da litigação de interesse público, que é requisito para o prosseguimento de um processo coletivo, flexibiliza o procedimento a favor da tutela de mérito e determina a intervenção obrigatória do Ministério Público como fiscal do ordenamento jurídico em todos os processos. Todas são características contingenciais do processo coletivo brasileiro – não compõem, porém, o conceito de processo coletivo.

Note que, alterada regra sobre legitimidade (permitindo a legitimação ordinária coletiva, como no caso das comunidades indígenas, ou criando uma regra aberta, como no direito estadunidense) ou sobre a coisa julgada (estendendo a coisa julgada também para prejudicar os indivíduos membros do grupo, como acontece nas ações eleitorais no Brasil), não se altera o conceito de processo coletivo: altera-se, apenas, a sua estrutura dogmática. Alterações desse tipo, no entanto, devem ser feitas com muita

cautela, sobretudo porque tocam em pontos sensíveis, relacionados ao contraditório e ao devido processo legal.

Conceituado processo coletivo, chega-se mais facilmente aos conceitos de ação e tutela jurisdicional coletivas.

*Ação coletiva* é, pois, a demanda que dá origem a um processo coletivo, pela qual se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva exigida para a tutela de grupo de pessoas.

*Tutela jurisdicional coletiva* é a proteção que se confere a uma *situação jurídica coletiva ativa* (direitos coletivos *lato sensu* de um grupo de pessoas) ou a efetivação de situações jurídicas (individuais ou coletivas) em face de uma coletividade (grupo), que seja titular de uma *situação jurídica coletiva passiva* (*deveres ou estados de sujeição coletivos*).

A conceituação correta de um objeto não é tarefa de somenos. O primeiro ato de qualquer abordagem científica do Direito é identificar o que se está investigando. Se se pretender, por exemplo, fazer um estudo de direito comparado entre os sistemas de proteção aos direitos coletivos, nos mais diversos países, antes de tudo é preciso definir o que se entende por processo coletivo, para, em seguida, iniciar a comparação.<sup>7</sup>

A identificação precisa do que seja processo coletivo serve, ainda, para evitar um equívoco comum: confundir ação civil pública com ação coletiva. Ação civil pública é um exemplo, uma espécie, de ação coletiva. Há diversos procedimentos para a tutela coletiva; o procedimento da ação civil pública é apenas um deles.

Há outros procedimentos especialmente criados para servir às causas coletivas: a ação popular<sup>8</sup> (Lei n. 4.717/1965 e art. 5º, inc. LXXIII), a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo (art. 5º, inc. LXX, da CF/88) e as ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos (arts. 91 a 100 do CDC) e, para alguns, a ação de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992)<sup>9</sup> etc.

7. Essa noção serve para atender à preocupação de Michele Taruffo (1943-2020) com as particularidades de cada ordenamento jurídico. Um dos maiores comparatistas italianos dedicou parte de sua obra a analisar os processos coletivos. Um exemplo dessa análise está no seminal artigo de 1969, pioneiro no *civil law*, ao apresentar as reformas das *class actions* (*Federal Rules of Civil Procedure* n. 23, alteração de 1966), cf. TARUFFO, Michele. I limiti soggettivi soggettivi del giudicato e le "class actions". *Rivista di Diritto processuale*, 1969, v. XXII, p. 609-636.

8. Sobre a defesa de direitos difusos pela ação popular, ver MOREIRA, José Carlos Barbosa. "A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos". In: *Temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 110-123.

9. Ver DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. "Improbidade administrativa, processo coletivo e a Lei 14.230/2021: consensos e dissensos numa coautoria". *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2023, v. 338,

Também existe tutela coletiva no âmbito eleitoral: a ação de impugnação de mandato eletivo é, sobretudo, uma ação coletiva.<sup>10</sup>

Os dissídios coletivos trabalhistas também são exemplos de ação coletiva, ainda que não se enquadrem no microsistema de forma perfeita, por terem uma história e um desenvolvimento dogmático específico.

Para uma determinada concepção, a ação penal condenatória é, também, substancialmente, uma ação coletiva. Evidentemente aqui a confusão é parecida com aquela que ocorre no controle de constitucionalidade concentrado, toma-se o interesse público na aplicação da lei penal, como se fosse um direito difuso. É um equívoco tanto do ponto de vista teórico, quanto do ponto de vista histórico e prático. Não há um direito subjetivo coletivo à pena por parte do cidadão, evidentemente a antiga “pretensão punitiva” estatal não se constitui em posição jurídica coletiva, em direito difuso. O “direito processual punitivo” tutela processualmente a efetividade e garantias do direito penal e do direito administrativo sancionador. É possível, contudo, pensar em exemplos de *ações penais de conteúdo coletivo*, como, *v.g.*, o *habeas corpus* coletivo. Também é possível uma visão diferente, reservando um espaço privilegiado de discussão para bens jurídicos coletivos *lato sensu*, que se identificam com os direitos coletivos defendidos pelos autores deste texto, a exemplo do meio ambiente, do direito econômico, do direito do consumidor, da ordem urbanística etc. Para esses bens, teria surgido um *direito penal supraindividual*, no qual se verifica que a tutela desses bens jurídicos coletivos, surgidos com mais força após a Constituição de 1988 – bens ligados muitas vezes a uma macrocriminalidade – se dá de forma especial, diferente da tutela do “direito penal básico”, “restrito à tipificação de condutas atentatórias contra a vida, a saúde, a liberdade e a propriedade (denominado também de Direito Penal *nuclear*) (...)”<sup>11</sup>. Nestes casos a relação com o microsistema do processo coletivo ocorre inclusive com a possibilidade de ação coletiva *ex delicto* para tutelar a responsabilidade civil decorrentes do ato antijurídico ou ilícito já confirmado na esfera penal.

---

p. 299-312.

10. CHEIM JORGE, Flávio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. “A limitação à utilização do inquérito civil no direito eleitoral: a inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/1997”. *Revista de Processo*, v. 235, 2014, p. 13-20.
11. FISCHER, Douglas. *Delinquência econômica e estado social e democrático de direito: uma teoria à luz da constituição*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. No mesmo sentido: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge Silveira. “Direito Penal Supra-individual”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. Note-se que o próprio CDC permitiu o transporte *in utilibus* da eficácia da sentença penal, nos termos do art. 103, § 4º, originando uma nova hipótese de *actio civilis ex delicti*, a “ação coletiva *ex delicti*” ou “ação civil pública *ex delicto*”. (TAHIM JR., Anastácio Nóbrega. “Ação civil pública *ex delicto*”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2004, n. 115, p. 28-54).

## 2. TRÊS CONCEITOS FUNDAMENTAIS PARA A COMPREENSÃO DO PROCESSO COLETIVO: GRUPO, MEMBRO DO GRUPO E CONDUTOR DO PROCESSO COLETIVO

É preciso apresentar três definições importantes para a compreensão da tutela jurisdicional coletiva.

*Grupo.* Grupo é o sujeito de direito que é titular da situação jurídica coletiva afirmada em um processo coletivo. É, assim, sujeito de um dos polos da relação jurídica afirmada (litigiosa) no processo coletivo. *Categoria, classe, comunidade e coletividade* são termos *sinônimos*, embora este *Curso* prefira o termo *grupo*.

*Membro do grupo.* O grupo é sempre um conjunto de outros sujeitos de direito. Os sujeitos de direito que compõem o grupo são os *membros do grupo*. O *membro do grupo* pode ser um indivíduo ou um outro grupo – há, assim, grupo de indivíduos ou grupo de grupos.

É possível conceber, por exemplo, um grupo de todas as comunidades indígenas brasileiras, ou de todas as comunidades indígenas amazônicas – grupos de grupos; é possível, obviamente, cogitar grupo composto pelos indivíduos vítimas de um fato do produto (adquirentes de carro que veio com defeito de fábrica, p. ex.). Lembre-se, a pretensão coletiva não é de titularidade do membro do grupo, mas do próprio grupo.

Também é possível conceber um grupo a partir das ações coletivas e individuais tramitando quando do julgamento dos casos repetitivos, que serão afetados pela tese jurídica fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas ou nos recursos extraordinário ou especial repetitivos; este grande grupo é formado somente por aqueles que estão em juízo discutindo a tese jurídica objeto do julgamento de casos repetitivos, que se subdividirá em tantos grupos quantas sejam as soluções defendidas para essa tese jurídica, e pelos grupos tutelados nas ações coletivas ajuizadas.

Nas *ações coletivas*, o membro do grupo pode ser beneficiado com a decisão favorável ao grupo, independentemente de qualquer manifestação sua para aderir ao grupo. No julgamento de casos repetitivos, outra espécie de processo coletivo, o sujeito de direito que deseje ser *membro do grupo* – na hipótese de não haver ação coletiva pendente – precisa manifestar sua intenção em fazer parte do grupo, ajuizando sua ação individual. Em ambos os casos, ações coletivas e casos repetitivos, o membro do grupo, no direito brasileiro, tem a possibilidade de se excluir do grupo.

*Condutor do processo coletivo.* A parte do processo coletivo costuma ser, como regra, um terceiro, legitimado extraordinário, que nem é o *grupo* nem é *membro do grupo*. O Ministério Público, ao propor uma ação coletiva, por exemplo, atua como legitimado extraordinário, pois pretende defender

em juízo situação jurídica que não titulariza; o Ministério Público não é, no caso, o grupo cujo direito se busca tutelar, nem é membro desse grupo. Essa é a regra do processo coletivo brasileiro.

Excepcionalmente, há o caso da *comunidade indígena*, que, no Brasil, pode ser parte em processo coletivo; nesse caso, o próprio *grupo* é o condutor do processo coletivo. Trata-se de hipótese rara e possivelmente a única do Direito brasileiro. Não obstante, concepção mais atual sobre a legitimidade na tutela coletiva defende que, ao longo do processo coletivo, se deva, na medida do possível, promover a participação do grupo, por meio de audiências públicas e prestação de contas. Essa participação dá mais legitimidade à decisão e amplia a possibilidade de acerto e efetividade prática daquilo que for decidido, especialmente em relação às políticas públicas, mas não se pode esquecer que, em grande medida, a tutela dos direitos fundamentais é contramajoritária e a participação não é pressuposto para sua tutela.

O *membro do grupo* também raramente pode ser o *condutor do processo coletivo*. No Brasil, o membro do grupo pode ser o condutor do processo coletivo nos casos da *ação popular* ou quando conduz o processo-piloto no julgamento de casos repetitivos. Nesses dois casos atua em nome próprio para defesa dos interesses do grupo, mesmo que também defenda interesses próprios. A possibilidade de conflito de interesses entre esse legitimado e o grupo deve ser hipótese de exclusão de sua legitimidade. Há casos, ainda, que, embora não possa ser o proponente da ação coletiva, o membro do grupo poderá dele fazer parte como terceiro interveniente.

Esses três conceitos são, ainda, importantes, para que se possa compreender a coisa julgada coletiva: a coisa julgada coletiva atinge o grupo e, como regra, apenas se estende ao membro do grupo se favorável.

Tudo isso será visto com minúcia nos capítulos respectivos deste volume do *Curso*: legitimidade, intervenção de terceiro e coisa julgada.

Estes conceitos são importantes também para entender as duas espécies, principais, do processo coletivo brasileiro atual. O gênero processo coletivo se subdivide em ações coletivas e casos repetitivos, como veremos a seguir.

### **3. INSTRUMENTOS PARA A TUTELA DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS COLETIVAS NO DIREITO BRASILEIRO: A AÇÃO COLETIVA E O JULGAMENTO DE CASOS/QUESTÕES REPETITIVOS<sup>12</sup>**

No Direito brasileiro, as situações jurídicas coletivas podem ser tuteladas por dois tipos de instrumento: as ações coletivas, objeto principal

12. Na doutrina, afirmando a superioridade do processo coletivo das ações coletivas em relação aos casos repetitivos, ver PIZZOL, Patrícia Miranda. Tutela Coletiva. Processo Coletivo e Técnicas de Padronização das Decisões. São Paulo: RT, 2020.

deste volume do *Curso*, e o julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC), examinado no v. 3 deste *Curso*, como tipo de incidente em processos que tramitam em tribunais – é preciso consultar esse capítulo do v. 3 para a compreensão do panorama geral sobre o julgamento de casos repetitivos.<sup>13</sup>

Ambos os instrumentos podem ser considerados “processos coletivos”<sup>14</sup>, nos termos defendidos neste *Curso*, pois têm por objeto a solução de uma situação jurídica coletiva – titularizada por grupo/coletividade/comunidade.

Na *ação coletiva*, a situação jurídica coletiva é a questão principal do processo – o seu objeto litigioso. Algumas questões não podem ser questões principais de ação coletiva, tendo em vista a proibição decorrente do art. 1º, par. ún., Lei n. 7.347/1985.<sup>15</sup> O seu propósito é a prolação de uma decisão final que tenha aptidão para a formação de coisa julgada coletiva: a situação jurídica coletiva litigiosa passa a ser situação jurídica coletiva julgada. A coisa julgada pode ser desfeita pelos instrumentos usuais do processo coletivo (ação rescisória, ação para produção de prova nova capaz de por si só alterar o resultado da decisão anterior, resultante da coisa julgada *secundum eventum probationis*). No Direito brasileiro, a coisa julgada coletiva somente pode *beneficiar* os membros do grupo. A ação coletiva pode ser proposta por alguns legitimados e a decisão final vincula o grupo, *necessariamente*, e os membros do grupo, no caso de ser favorável.

13. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes destacou que, além das ações coletivas e do modelo casos repetitivos (IRDR e REER), os meios consensuais de resolução de conflitos coletivos, como o TAC, também fazem parte do que ele denomina Direito Processual Coletivo. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.04. Ver ainda, GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a Processualidade*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. Para este *Curso* a autocomposição é considerada uma forma adequada de tutela jurídica, não *necessariamente* pertencente ao Direito Processual, mas sendo importante capítulo do Direito Coletivo. É de se observar que o conceito aqui utilizado trata, portanto, das duas espécies principais de tutela jurisdicional coletiva no Brasil, sendo possíveis outras (como, v.g., as ações por representação denominadas pelo STJ e STF “ações coletivas ordinárias” e os atos concertados entre juízes cooperantes para produção de prova e centralização de processos repetitivos, art. 69, § 2º, II e VI, CPC). Na doutrina internacional atualmente se defende a possibilidade de cumular os diversos mecanismos de tutela coletiva, sendo que os melhores sistemas devem contar conjuntamente com ações coletivas, autocomposição coletiva e agências reguladoras/ombudsman, HODGES, Christopher; VOET, Stefaan. *Delivering Collective Redress. New Technologies*. Oxford: Hart, 2018. Para os autores: “The leading contenders for these tasks are the ‘new technologies’ of regulatory and ombudsmen mechanisms”, *idem*, p. 312, a conclusão também afirma que, pelo menos para a Europa, não devem ser autorizadas ações de grupo individuais ou coletivas para pessoas com potencial conflito de interesses, preferindo-se instituições públicas ou ombudsmen privados devidamente autorizados. As ações coletivas devem ser consideradas como mecanismos de “last resort”, quando as novas tecnologias não forem efetivas.
14. Em sentido diverso, entendendo que o incidente de resolução de demandas repetitivas não é uma técnica de processo coletivo, TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 91-92.
15. Ver adiante os fundamentos para a inconstitucionalidade das referidas limitações.

Pendente a ação coletiva, cabe ao membro do grupo, caso queira *sair (opt out)* do âmbito de incidência da ação coletiva, propor a sua ação individual ou nela prosseguir, uma vez informado da pendência do processo coletivo.

O julgamento de casos repetitivos tem por objeto a definição sobre qual a solução a ser dada a uma questão de direito (processual ou material, individual ou coletivo; não há restrições como aquelas decorrentes do art. 1º, par. ún., Lei n. 7.347/1985) que se repete em diversos processos pendentes. Esses processos podem ser homogêneos (têm por objeto litigioso questão de direito semelhante) ou heterogêneos (têm objeto litigioso dessemelhante, mas há questões comuns, normalmente processuais, que se repetem em todos eles – em todos se discute, por exemplo, se uma pessoa jurídica pode ser beneficiária da gratuidade da justiça, embora nos processos pendentes a discussão de fundo seja totalmente diferente)<sup>16</sup>.

A repetição da questão em diversos processos faz com que surjam dois grandes grupos, e daí surgem as situações jurídicas coletivas respectivas. Um grupo é formado pelos interessados que têm processos tramitando e o outro por aqueles sobre os quais os eventuais impactos do precedente formado poderão surtir efeito. Em razão da multipolaridade dos procedimentos de julgamento de casos repetitivos, ainda é possível identificar a existência de subgrupos dentro de cada um dos grupos. Nunca haverá uma unidade completa acerca da interpretação que deverá ser conferida para a questão de direito, o que faz com que surjam diferentes subgrupos. Por exemplo, dentro do grupo das partes dos processos sobrestados, poderão existir um subgrupo que defende a interpretação x, um subgrupo que defende a interpretação y e ainda um outro que compreende que a interpretação z é mais adequada.

O julgamento de casos repetitivos tem alguns propósitos: a) definir a solução uniforme a uma questão de direito que se repete em processos pendentes, permitindo o julgamento imediato de todos eles em um mesmo sentido; b) eventualmente, uma vez observadas as exigências formais e materiais do sistema de precedentes brasileiros (como, por exemplo, a obtenção de maioria sobre determinado fundamento determinante), produzir precedente obrigatório a ser seguido em processos futuros, em que essa questão volte a aparecer.

16. Percebendo o ponto, TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 91 e ss.; TALAMINI, Eduardo. "A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil". *Repercussões do novo CPC – Processo Coletivo*. Hermes Zaneti Jr. (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 127; DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, v. 3, p. 587.

Fredie Didier Jr.  
Leonardo Carneiro da Cunha  
Paula Sarno Braga  
Rafael Alexandria de Oliveira

# Curso de **DIREITO** **PROCESSUAL** **CIVIL**

**15<sup>a</sup>**

Edição

REVISTA  
ATUALIZADA  
AMPLIADA

Execução

**5**

2025



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Introdução ao estudo da execução civil

**Sumário** • 1. Direitos a uma prestação e execução – 2. Direito potestativo e execução – 3. Conceito de execução – 4. Execução, processo de execução e processo autónomo de execução – 5. Execução imprópria – 6. Classificação da execução: 6.1. Execução comum e execução especial; 6.2. Execução judicial e execução extrajudicial; 6.3. Execução fundada em título judicial (“cumprimento de sentença”) e execução fundada em título extrajudicial; 6.4. Execução direta e execução indireta; 6.5. Cumprimento definitivo e provisório de sentença – 7. Cognição, mérito e coisa julgada na execução: 7.1. Cognição na execução; 7.2. Admissibilidade e mérito do procedimento executivo; 7.3. Coisa julgada.

## 1. DIREITOS A UMA PRESTAÇÃO E EXECUÇÃO

Direito a uma prestação é o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (conduta), que pode ser um fazer, um não fazer, ou um dar – prestação essa que se divide em dar dinheiro e dar coisa distinta de dinheiro. Os direitos a uma prestação relacionam-se aos prazos prescricionais que, como prevê o art. 189 do Código Civil, começam a correr da lesão/inadimplemento – não cumprimento pelo sujeito passivo do seu dever.

*Direitos a uma prestação, também conhecidos como direitos subjectivos em sentido estrito, que, ao lado dos direitos potestativos e dos poderes-deveres (direitos/poderes funcionais) compõem o quadro dos poderes jurídicos, situações jurídicas ativas ou direitos subjectivos em sentido amplo<sup>1</sup>.*

---

1. Assim, também, PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 173-174: “É o poder de exigir ou pretender de outrem um determinado comportamento positivo (acção) ou negativo (abstenção ou omissão). Contrapõe-se-lhe o *dever jurídico* da contraparte – um dever de ‘*facere*’ ou de ‘*non facere*’. O dever jurídico é, pois, a necessidade de (ou a vinculação a) realizar o comportamento a que tem direito o titular activo da relação jurídica. São direitos subjectivos propriamente ditos os direitos de crédito (aos quais se contrapõe um dever jurídico de pessoa ou pessoas determinadas, por isso se falando aqui de direitos relativos), os direitos reais e os direitos de personalidade (aos que se contrapõe uma obrigação passiva universal ou dever geral de abstenção, que impende sobre todas as outras pessoas, por isso se falando neste caso de *direitos absolutos*), os direitos de família, quando não forem *poderes-deveres*, etc.”

O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a *tutela jurisdicional executiva*.

Quando se pensa em tutela executiva, pensa-se na efetivação de direitos a uma prestação; fala-se de um conjunto de meios para efetivar a prestação devida; fala-se em execução de fazer/não fazer/dar, exatamente os três tipos de prestação existentes. Não é por acaso, nem por coincidência, que a tutela executiva pressupõe inadimplemento (CPC, art. 786) – fenômeno exclusivo dos direitos a uma prestação. É por isso, também, que se pode falar em prescrição da execução (CPC, art. 802, e súmula do STF, n. 150) – prescrição é fenômeno jurídico que se relaciona aos direitos a uma prestação.

A execução forçada dirige-se ao cumprimento de uma prestação. Essa relação entre direito material e processo é fundamental para a compreensão do fenômeno executivo.

## 2. DIREITO POTESTATIVO E EXECUÇÃO

O direito potestativo é direito (situação jurídica ativa) de criar, alterar ou extinguir situações jurídicas que envolvam outro sujeito (que se encontra em uma situação jurídica passiva denominada de *estado de sujeição*<sup>2</sup>). O direito potestativo efetiva-se normativamente: basta a decisão judicial para que ele se realize no mundo ideal das situações jurídicas. É suficiente

---

2. A situação jurídica passiva correlata ao direito potestativo não impõe ao sujeito passivo nenhuma prestação, nenhuma conduta. O sujeito passivo do direito potestativo *submete-se* à alteração jurídica desejada pelo titular desse direito. Porquanto não há “conduta devida”, não se pode conceber a existência de uma *violação* a um direito potestativo. Não há controvérsia sobre o tema. A propósito: TUHR, A. von. *Tratado de las obligaciones*. 1ª ed. (reimp.). W. Roces (trad.). Madrid: Editorial Reus, 1999, t. 1, p. 16; CHIOVENDA, Giuseppe. *La acción en el sistema de los derechos*. Santiago Sentis Melendo (trad.). Bogotá: Editorial Temis, 1986, p. 31-32; VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no direito*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 231-234; LARENZ, Karl. *Derecho civil – parte general*. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea (trad.). Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado – Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p. 282; PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 174; HENNING, Fernando Alberto Corrêa. *Ação concreta – relendo Wach e Chiovenda*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 91-92; ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, v. 1, p. 13 e 17; GOMES, Orlando. *Introdução ao estudo do direito*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 118; FONTES, André. *A pretensão como situação jurídica subjetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 109; NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57; LEMOS FILHO, Flávio Pimentel de. *Direito potestativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 35-41.

que o juiz diga “anulo”, “rescindo”, “dissolvo”, “resolvo”, para que as situações jurídicas desapareçam, se transformem ou surjam. Situações jurídicas nascem, transformam-se e desaparecem no mundo do direito, que é um mundo lógico e ideal<sup>3</sup>. O direito potestativo *não* se relaciona a qualquer *prestação* do sujeito passivo, razão pela qual não pode e nem precisa ser “executado”, no sentido de serem praticados atos materiais consistentes na efetivação de uma prestação devida (conduta humana devida), de resto inexistente neste vínculo jurídico.

É por isso que se reputa comum a afirmação de que “sentença constitutiva, que diz respeito a um direito potestativo, não é título executivo”. O que, na verdade, dispensa “execução” é o direito potestativo reconhecido na sentença constitutiva, e não ela mesma. É claro que se poderia afirmar, em sentido amplo, que a sentença constitutiva *executa* o direito potestativo. Sucede que não é nesse sentido que se compreende a atividade executiva, que não prescinde da prática de atos materiais que busquem efetivar uma prestação devida.

Giuseppe Chiovenda considerava o direito potestativo como *direito-meio*: o direito potestativo é um meio de remover um direito existente (extintivo) ou é um instrumento (“tentáculo”) de um *direito-possível* que aspira surgir; é esse direito existente ou possível que impõe ao direito potestativo seu caráter, patrimonial ou não, e o seu valor. Por isso, o direito potestativo esgota-se com o seu exercício: a extinção de um direito ou a criação de outro (acrescente-se: também a alteração de um já existente)<sup>4</sup>.

Direitos a uma prestação podem ser esses *direitos possíveis* de que fala Giuseppe Chiovenda; o direito potestativo é, na linguagem chiovendiana, “tentáculo” desse “direito possível”.

A efetivação de um direito potestativo pode *gerar* um direito a uma prestação. A situação jurídica criada após a efetivação de um direito potestativo pode ser exatamente um direito a uma prestação (de fazer, não fazer ou dar). Perceba: a efetivação de um direito potestativo pode fazer nascer um direito a uma prestação, para cuja efetivação (deste último), aí sim é indispensável a prática de atos materiais de realização da prestação devida<sup>5</sup>.

3. Assim, também, corretamente, HENNING, Fernando Alberto Corrêa. *Ação concreta – relendo Wach e Chiovenda*, cit., p. 89-90.

4. CHIOVENDA, Giuseppe. *La acción en el sistema de los derechos*. Santiago Sentis Melendo (trad.). Bogotá: Editorial Temis, 1986, p. 35.

5. Merece transcrição a lição de Fernando Alberto Corrêa Henning, quando cuida do direito potestativo de “denunciar” o contrato de comodato: “A denúncia produz tal ruptura, fato que possibilita o nascimento do direito à devolução [da coisa], na precisa medida em que torna injusta a posse do comodatário. Direito de denunciar e direito à devolução são elos numa mesma corrente e isso não impede que sejam direitos distintos. A hipótese do direito de denunciar é interessante, já que exemplifica uma

Direitos a uma prestação, que surjam da efetivação de um direito potestativo, são, portanto, *reconhecidos* por uma sentença constitutiva: ao certificar e efetivar um direito potestativo, o órgão jurisdicional certifica, também, por consequência, o direito a uma prestação que daquele é corolário.

Dois exemplos são úteis nesse momento. O tema voltará a ser examinado no capítulo sobre os títulos executivos.

- a) A decisão que *rescinde* (art. 966 do CPC) uma sentença que já fora executada (decisão inegavelmente constitutiva) gera, por efeito anexo, o direito do executado à indenização pelo exequente dos prejuízos que lhe foram causados em razão da execução malsinada (CPC, art. 776, adiante examinado)<sup>6</sup>. Essa decisão tem aptidão para transformar-se em título executivo, pois torna certa a obrigação de indenizar, que, não obstante, ainda é ilíquida, se impondo a apuração da extensão do prejuízo em liquidação.
- b) A decisão que *resolve* um compromisso de compra e venda, em razão do inadimplemento, tem por efeito anexo o surgimento do dever de devolver a coisa prometida à venda<sup>7-8</sup>. A jurisprudência maciça do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o pedido de devolução da coisa, decorrente da resolução do compromisso, não precisa ser formulado e nem é relevante para a determinação da competência do foro da situação do imóvel (CPC, art. 47), exatamente porque se trata de um efeito anexo<sup>9</sup>. Assim, resolvido o negócio e não devolvida a coisa, pode o autor-vencedor

---

possibilidade muito frequente nos direitos potestativos: a possibilidade de que seu exercício redunde em nascimento de um novo direito. No nosso caso, o exercício do direito (potestativo) de denunciar leva ao nascimento do direito à devolução". (*Ação concreta – relendo Wach e Chiovenda*, cit., p. 88-89, o texto entre colchetes não consta do original.)

6. ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, v. 8, p. 117; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, t. 9, p. 107-108.
7. "Às vezes, ao direito formativo extintivo junta-se direito formativo gerador ou modificativo; ou ao efeito daquele, efeito gerador ou modificativo. Com a resolução, em virtude de exercício de direito formativo gerador, surge a pretensão à restituição das prestações pagas". (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983, t. 5, § 583, n. 2, p. 307.)
8. Assim, também, ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed., cit., v. 8, p. 196; ZANETI Jr., Hermes. "A eficácia constitutiva da sentença, as sentenças de eficácia preponderantemente constitutiva e a força normativa do comando judicial". *Eficácia e coisa julgada*. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (coord.) Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 110; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. "Sentença constitutiva e volta ao estado anterior". *Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul – sessenta anos de existência*. Antonio Cachapuz de Medeiros (org.) Porto Alegre: IARGs, 1986, p. 227.
9. Ver, por exemplo, STJ, 3ª T., REsp n. 402762/SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.08.2002, publicado no DJ de 04.11.2002, p. 201: "Ação de anulação de compromisso de compra e venda cumulada com reintegração de posse. Foro de eleição. Precedentes da Corte. 1. Na panóplia de precedentes da Corte há convergência para afirmar que a ação de anulação de compromisso de compra e venda é pessoal e que o pedido de reintegração, como consequência, não acarreta a incidência do art. 95 do Código de Processo Civil, que estabelece a competência absoluta, prevalecendo o foro de eleição, se existente". Ver, também, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2013, n. 4.6.1, p. 206.

pedir a instauração de atividade executiva para a entrega do bem, já que esse direito a uma prestação (devolução da coisa) foi certificado pela sentença constitutiva, não obstante como efeito anexo, em razão da efetivação do direito potestativo de resolução do contrato. Não faria muito sentido, de fato, a interpretação que impusesse ao autor o ônus de propor outra ação de conhecimento reipersecutória, se a existência deste direito não pode ser mais discutida. Nada há a ser certificado. E, ressalte-se, não é isso o que acontece no foro: a parte requer, *incontinenti*, a expedição do mandado para a devolução da coisa.

### 3. CONCEITO DE EXECUÇÃO

Executar é *satisfazer uma prestação devida*. A execução pode ser *espontânea*, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou *forçada*, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.

Tradicionalmente, o termo *cumprimento*, em Direito Civil, é utilizado para referir-se a um comportamento voluntário: quando a obrigação é adimplida espontaneamente, diz-se que houve *cumprimento* da obrigação<sup>10</sup>. O cumprimento seria, então, a execução espontânea. Aqui, no presente *Curso*, o termo *execução* é utilizado para designar a execução espontânea e, igualmente, a execução forçada.

O legislador brasileiro denominou de *cumprimento* da sentença a *execução* de títulos executivos judiciais (cf. arts. 513, 515, *caput* e § 1º, e segs., todos do CPC). Como se vê, a confusão terminológica ainda permanece. Daí a opção deste *Curso*: a *execução* pode ser voluntária ou forçada. E a execução forçada abrange o cumprimento de sentença (títulos executivos judiciais em geral) e a execução de títulos executivos extrajudiciais.

Esse livro dedica-se ao estudo da execução forçada no âmbito da jurisdição civil.

### 4. EXECUÇÃO, PROCESSO DE EXECUÇÃO E PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO

Há duas técnicas processuais para viabilizar a *execução de sentença*: a) *processo autônomo de execução*: a efetivação é objeto de um processo autônomo, instaurado com essa preponderante finalidade; b) *fase de*

10. Assim, por exemplo, CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y proceso*. Santiago Sentis Melendo (trad.). Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971, p. 331.

*execução*: a execução ocorre dentro de um processo já existente, como uma de suas fases. Toda a execução realiza-se em um processo de execução, *procedimento em contraditório*, seja em um processo instaurado com esse objetivo, seja como *fase* de um *processo* sincrético.

Há execução sem processo autônomo de execução, mas *não há* execução sem processo.

Cabe ao legislador definir se a execução deve realizar-se num processo autônomo, ou numa mera fase de um processo já existente. Trata-se de solução decorrente da política legislativa, que varia ao sabor de contingências históricas, culturais, econômicas, ideológicas ou, até mesmo, de preferências científicas adotadas em determinado contexto.

Tradicionalmente, até mesmo como forma de diminuir os poderes do magistrado, as atividades de certificação e de efetivação eram reservadas a “processos autônomos”, procedimentos autônomos que teriam por objetivo, somente, o cumprimento de uma ou de outra das funções jurisdicionais. Nesse contexto, surgiu a noção de *sentença condenatória*, que seria aquela que, reconhecendo a existência de um direito a uma prestação e o respectivo dever de pagar, autorizava o credor, agora munido de um título, a, querendo, promover a execução do julgado para buscar a satisfação do seu crédito. Havia a necessidade de dois processos para a obtenção da certificação/efetivação do direito: o primeiro destinava-se apenas à *certificação* do direito, objetivando o segundo à sua *efetivação*.

O tempo foi mostrando o equívoco dessa concepção.

Reformas promovidas no CPC-1973, a partir da década de 1990, já consagravam a opção legislativa de oferecimento das tutelas de certificação e efetivação do direito em um mesmo processo. A execução das sentenças, gradativamente, passou a não mais ocorrer em processo autônomo, mas, sim, como fase complementar ao processo de conhecimento. Por causa dessa característica, a doutrina passou a designar tais processos de “sincréticos”, “mistos” ou “multifuncionais”, pois serviriam a mais de um propósito: certificar e efetivar.

A dispensa do ajuizamento de um processo autônomo para execução de sentença não só veio diminuir o tempo necessário à prestação da tutela jurisdicional – afinal, o credor não mais precisaria, tal como ocorria até então, promover nova citação pessoal do réu/devedor – como também veio romper de vez com um velho paradigma segundo o qual a atividade executiva estaria dissociada da precedente atividade jurisdicional cognitiva.

O CPC-2015 manteve esse regime, com escolhas terminológica e topológica do regramento mais bem definidas.

No seu Título II, do Livro I, da Parte Especial (arts. 513-538), o CPC-2015 dedica-se ao regramento do “cumprimento de sentença” (provisório e definitivo), consistente na execução forçada de títulos executivos *judiciais*, que se dá, em regra, como fase do mesmo processo em que a sentença foi proferida, ou, excepcionalmente, por processo autônomo.

Ainda remanesce o *processo autônomo* de execução de sentença para as hipóteses de sentença penal condenatória transitada em julgado, de sentença arbitral, de sentença estrangeira homologada pelo STJ, da decisão interlocutória estrangeira (após concessão de *exequatur* à carta rogatória pelo STJ) e do acórdão que julgar procedente revisão criminal (CPP, art. 630). Essa é a razão do art. 515, § 1º, do CPC: “Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias”.

Observa-se que o legislador utilizou o termo *cumprimento* de sentença, para designar uma atividade executiva do Estado. Ocorre que, como já dito, esse termo (“cumprimento”) costuma ser empregado para designar o comportamento voluntário do devedor. Confusão terminológica desnecessária. Essa terminologia será, nesse curso, seguida, por ser clara opção legislativa.

Já no seu Livro II, da Parte Especial (arts. 771 a 925), o CPC-2015 volta-se para a disciplina da execução forçada de títulos executivos *extrajudiciais*, que transcorre por processo autônomo (o chamado “processo” de execução).

Cumpre, por fim, fazer um alerta: as regras da execução de título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente, no que couber, ao *cumprimento* ou *execução da sentença* e vice-versa (arts. 513, *caput*, e 771, CPC). Essa subsidiariedade será objeto de considerações mais detidas no item final deste capítulo.

## 5. EXECUÇÃO IMPRÓPRIA

A prática de alguns atos jurídicos, realizados com o objetivo de documentar algumas decisões ou dar-lhes publicidade e eficácia, é chamada, por alguns doutrinadores, de *execução imprópria*. É o que acontece com o registro das sentenças de usucapião, anulação de casamento ou divórcio. Apenas em sentido muito amplo poderiam ser considerados atos executivos, já

que não atuam sobre a vontade do indivíduo (execução indireta) nem são medidas de sub-rogação (execução direta)<sup>11</sup>.

## 6. CLASSIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO

### 6.1. Execução comum e execução especial

A execução pode distinguir-se de acordo com o seu procedimento. Há procedimentos executivos *comuns*, que servem a uma generalidade de créditos, como é o caso do procedimento da execução por quantia certa previsto no CPC, e há os procedimentos executivos *especiais*, que servem à satisfação de alguns créditos específicos, como é o caso da execução de alimentos e da execução fiscal.

A distinção tem relevância, por exemplo, no estudo da cumulação de execuções, tendo em vista a incidência do inciso III do § 1º do art. 327 do CPC, que estabelece, como requisito para a cumulação de pedidos, a compatibilidade dos procedimentos. O enunciado n. 27 da súmula do STJ estabelece que “Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio”. Tal possibilidade depende, como visto, da compatibilidade de procedimentos: se um título gera uma execução comum, sendo especial a execução acarretada pelo outro título, a cumulação não se revela possível.

Em harmonia com o art. 327, assim dispõe o art. 780 do CPC: “exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que, para todas elas, seja competente o mesmo júízo e *idêntico o procedimento*”.

A despeito disso, encontram-se, no STJ, decisão oriundas das suas 2ª T. e 5ª T., no sentido de que seria admissível cumular a execução de sentença que condena em obrigação de pagar quantia certa (pagamento das prestações vencidas) com execução de capítulo da mesma sentença que também condena em obrigação de fazer (incorporação do reajuste concedido pelo Estado a servidor público), em que pese os procedimentos previstos em lei para cada uma delas sejam distintos entre si. Isso seria possível por interpretação dada ao art. 573, CPC-1973, correspondente ao art. 780, CPC-2015, à luz dos princípios da celeridade e efetividade processual<sup>12</sup>.

11. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros Ed., 2004, n. 1.329, p. 46; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. Araras: Bestbook, 2001, p. 20-21.

12. STJ, 5ª T., REsp n. 952.126/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 18.8.2011, publicado no DJe de 1.9.2011; STJ, 5ª T., AgRg no AgRg no REsp 888.328/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 06.11.2008, publicado no DJe de 24.11.2008; STJ, 2ª T., REsp n. 1.263.294/RR, rel. Min. Diva Malerbi, j. em 13.11.2012, publicado no DJe de 23.11.2012.

No v. 1 deste Curso, no capítulo sobre petição inicial, a regra do art. 327 do CPC é examinada com mais vagar. Mais à frente, no capítulo sobre a formação do procedimento executivo, o art. 780 do CPC será examinado com mais calma.

## 6.2. Execução judicial e execução extrajudicial

A execução forçada é *judicial* quando se realiza perante o Poder Judiciário. Ela é a regra tradicional no Direito brasileiro, a ponto de até mesmo a execução de sentença arbitral ter de processar-se perante o Poder Judiciário.

A execução forçada pode, porém, ser extrajudicial. No Direito estrangeiro, é comum que a prática de atos executivos se dê fora do Poder Judiciário. No Brasil, há bons exemplos: *a)* o Decreto n. 70/1966 previa a execução extrajudicial de cédula hipotecária (arts. 31 e segs.)<sup>13</sup> – o procedimento foi revogado pela Lei n. 14.711/2023, que, em seu lugar, reconfigurou a execução extrajudicial de crédito garantido por hipoteca (art. 9º da Lei n. 14.711/2023); *b)* a execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (arts. 26 e 27 da Lei. 9.514/1997)<sup>14</sup>; *c)* a execução extrajudicial de alienação fiduciária de bem móvel (arts. 8º-B-8º-E, Decreto-Lei n. 911/1969); *d)* a execução extrajudicial da garantia imobiliária em concurso de credores (art. 10 da Lei n. 14.711/2023).

Evidentemente, a execução extrajudicial fica sujeita a controle jurisdicional, preventivo ou repressivo – e esse é o principal argumento para demonstrar a sua compatibilidade com a Constituição brasileira. A desjudicialização da execução, no Brasil, tem avançado muito nos últimos anos.

O art. 190 do CPC, ao criar uma cláusula geral de negociação processual atípica, pode servir como fundamento para a construção de uma execução extrajudicial convencional. O tema, por isso, ganha novo impulso<sup>15</sup>.

13. O STF reconheceu a constitucionalidade deste Decreto, firmando a seguinte tese, em repercussão geral: “É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66” (v. Recursos Extraordinários n. 556.520 e n. 627.106), j. em 08.04.2021.

14. O STF reconheceu a constitucionalidade deste procedimento, firmando a seguinte tese em repercussão geral: “É constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal”. (STF, Pleno, RE n. 860.631, rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.10.2023, ata de julgamento publicada em 09.11.2023).

15. Sobre a execução extrajudicial, mais longamente, o livro introdutório deste Curso: DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multipartas*. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.

### **6.3. Execução fundada em título judicial (“cumprimento de sentença”) e execução fundada em título extrajudicial**

A execução pode ser classificada de acordo com o título executivo que a lastreia. Fala-se em execução por título executivo judicial – chamada de “cumprimento de sentença” – e execução por título extrajudicial.

O procedimento a ser adotado dependerá do título executivo. Se o título for judicial, aplicam-se as regras do cumprimento da sentença (CPC, arts. 513-538). Sendo, por sua vez, extrajudicial o título executivo, a execução é disciplinada pelas normas contidas no Livro II, da Parte Especial, do CPC, com procedimento ditado a partir do art. 771.

No caso de título judicial, as regras de competência estão disciplinadas no art. 516, aplicando-se, no que diz respeito às execuções fundadas em título extrajudicial, as regras de competência previstas no art. 781 do CPC.

Toda execução de título extrajudicial é definitiva. Só se admite a provisoriedade do cumprimento de sentença, pois pode fundar-se em título executivo judicial ainda não transitado em julgado.

Há, ainda, uma distinção importante: a defesa do executado será mais ou menos ampla, conforme se trate de execução por título extrajudicial (art. 917, CPC) ou judicial (art. 525, § 1.º, CPC), respectivamente.

### **6.4. Execução direta e execução indireta**

A execução forçada pode ocorrer com ou sem a participação do executado. A depender do *tipo* de providência executiva estabelecida pelo magistrado na sua decisão – se ela depende, ou não, da participação do devedor – pode-se estabelecer uma diferença entre a decisão executiva e a decisão mandamental.

Como já afirmamos no capítulo relativo à decisão judicial, no v. 2 deste *Curso*, a decisão *executiva* é aquela que impõe uma prestação ao réu e prevê uma medida executiva *direta*, que será adotada em substituição à conduta do devedor, caso ele não cumpra voluntariamente o dever que lhe é imposto. Ela está fundada, portanto, na noção de *execução direta* (ou *execução por sub-rogação*), assim entendida aquela em que o Poder Judiciário prescinde da colaboração do executado para a efetivação da prestação devida e, pois, promove uma substituição da sua conduta pela conduta do próprio Estado-juiz ou de um terceiro. Em outras palavras, na execução direta, as medidas executivas são levadas a efeito mesmo *contra* a vontade do executado; sua vontade é irrelevante. São, normalmente, adotadas medidas sub-rogatórias.

Fredie Didier Jr.  
Leandro Fernandez

# Introdução à **JUSTIÇA MULTIPORTAS**

Sistema de solução de  
problemas jurídicos  
e o perfil do acesso à  
Justiça no Brasil

2ª edição

2025

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Noções fundamentais

**Sumário** • 1. Teorias sobre os sistemas de justiça – 2. Três conceitos fundamentais: justiça, portas de acesso à justiça e problema jurídico – 3. Administração judiciária e administração da justiça – 4. O sistema multiportas. A necessidade de reconstrução da ideia dos anos 70 do século XX: do átrio para a praça – 5. A inserção deste tema no objeto de preocupação dos processualistas.

## 1. TEORIAS SOBRE OS SISTEMAS DE JUSTIÇA

Reconhecer a existência de um sistema brasileiro de justiça multiportas é, com o perdão pelo truísmo, afirmar, antes de tudo, que se está diante de um sistema. De modo genérico, é possível definir um sistema como um “conjunto de elementos em interação”<sup>1</sup> ou uma “totalidade coordenada de elementos”<sup>2</sup>.

Teorias dos sistemas são formuladas em diferentes áreas do conhecimento – como a Biologia, a Matemática, a Química, a Cibernética e as Ciências Sociais – para explicar os fenômenos relacionados à reunião desses elementos e à dinâmica da sua interação. O estudo sobre a possibilidade de formulação dessas teorias se situa no plano da Epistemologia.

A elaboração dos conceitos fundamentais<sup>3</sup>, dotados de *pretensão* de universalidade, aplicáveis a qualquer sistema de justiça (como os conceitos de heterocomposição e autocomposição, por exemplo) é tarefa de uma Teoria Geral dos Sistemas de Justiça, excerto da Epistemologia Jurídica.

Mas é possível conceber uma teoria específica sobre o sistema de justiça de determinado país em certo momento histórico – uma teoria individual de dado sistema de justiça, portanto<sup>4</sup>.

- 
1. BERTALANFFY, Ludwig von. *Teoria Geral dos Sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações*. Tradução de Francisco M. Guimarães. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 63.
  2. LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no Direito*. v. 1. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 219.
  3. Sobre a noção de conceitos jurídicos fundamentais, que pode ser útil para o desenvolvimento de conceitos fundamentais para uma teoria dos sistemas sociais, vide SOMLÓ, Felix. *Juristische Grundlehre*. Leipzig: Felix Meiner, 1917; TERÁN, Juan Manuel. *Filosofía del derecho*. 18ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2005; RADBRUCH, Gustav. *Filosofía del Derecho*. 2ª ed. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1944, p. 50; MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Introducción al Estudio del Derecho*. 53 ed. Cidade do México: Porrúa, 2002, p. 119; DIDIER JR., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 7ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 56-68.
  4. Sobre teorias individuais, DIDIER JR., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. 7ª ed., cit., p. 51 e 97-98. Sobre a relação entre cultura e diferentes modos de solução de problemas jurídicos,

Essa formulação teórica, em uma abordagem jurídica, é construída a partir da indagação acerca do conteúdo das normas integrantes de um *determinado* ordenamento jurídico e será parte de uma teoria sobre o Direito interno, situada em plano de reflexão distinto daquele ocupado pelas teorias dedicadas ao estabelecimento de bases epistemológicas.

A teoria (jurídica) do sistema brasileiro de justiça multiportas se insere na Teoria do Direito brasileiro, em uma área de interseção entre os objetos das Ciências do Direito Processual, do Direito Constitucional e do Direito Administrativo. Ela pode ser fracionada em teorias individuais parciais, como, ilustrativamente, uma teoria da heterocomposição ou da autocomposição no Brasil, quando adotado o critério do modo de solução do problema jurídico, ou como uma teoria do sistema judiciário ou do sistema dos tribunais administrativos no Brasil, quando observada sob a perspectiva dos sujeitos integrantes do sistema.

Sistemas são compostos por um *repertório* (um conjunto de elementos) e por uma *estrutura* (um complexo de comandos e diretrizes que definem o modo de interação entre os elementos)<sup>5</sup>.

Uma teoria sobre o sistema de justiça de determinado país tem por objeto de investigação as instituições e os agentes, públicos e privados, responsáveis por oferecer à sociedade a solução adequada de problemas jurídicos e as normas, diretrizes e mecanismos de interação entre esses sujeitos. Dito de outra maneira, uma teoria sobre o sistema de justiça ocupa-se, essencialmente, do estudo do repertório e da estrutura desse sistema.

O sistema de justiça, como se nota, é plural<sup>6</sup>, poliédrico ou multinível<sup>7</sup>, multiportas<sup>8</sup>, com o oferecimento de modos variados de resposta a problemas jurídicos existentes na sociedade.

É importante perceber que um sistema de justiça não se destina exclusivamente a solucionar conflitos. Essa visão restritiva é produto de um

---

CHASE, Oscar. *Law, Culture and Ritual: disputing systems in cross-cultural context*. New York: New York University, 2005.

5. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 176.
6. CADJET, Loïc. *Perspectiva sobre a Justiça do Sistema Civil Francês*. Livro eletrônico. São Paulo: RT, 2017, primeiro capítulo, sem paginação.
7. MATOS, José Igreja. LOPES, José Moura; MENDES, Luís Azevedo; COELHO, Nuno. *Manual de gestão judicial*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 134.
8. SANDER, Frank. *Varieties of Dispute Processing. Hearings Before the Subcommittee on Courts, Civil Liberties, and the Administration of Justice of the Committee on the Judiciary, House of Representatives, Ninety-fifth Congress, Second Session on S. 957. Washington: US Government Printing Office, 1978.*

período histórico em que se negava o aspecto promocional do Direito, a possibilidade de tutela preventiva e a existência de problemas jurídicos sem caráter conflituoso, por exemplo. Sistemas de justiça – inclusive o sistema brasileiro de justiça multiportas – servem para a solução de problemas jurídicos e a tutela de direitos. É nesse sentido que a categoria jurídica do acesso à justiça é compreendida neste livro.

O fato de o sistema brasileiro de justiça multiportas ser produto de uma construção progressiva e não planejada é provavelmente o motivo para a abordagem do tema ser desenvolvida, de modo geral, até agora, a partir da percepção da existência apenas de um amalhado de elementos, não de um sistema em sentido próprio.

Por isso, a maioria das análises sobre justiça multiportas no Brasil concentra sua atenção no repertório. Sem descuidar da importância desse exame, este livro procura dar destaque à estrutura.

É a partir da identificação das condições de operacionalização da estrutura que é possível obter o máximo aproveitamento do repertório. Constar que é possível acessar a justiça por múltiplas portas é muito importante, sem dúvida. Mas o que há de verdadeiramente promissor no sistema de justiça multiportas são as soluções que podem ser construídas com base na compreensão acerca da organização e da interação dos diversos elementos do sistema – ou, mais simplificada, da interação entre as suas portas.

## 2. TRÊS CONCEITOS FUNDAMENTAIS: JUSTIÇA, PORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA E PROBLEMA JURÍDICO

Os conceitos primários necessários à compreensão da noção de sistema de justiça são os de *problema jurídico*, *justiça* e *portas de acesso à justiça*.

*Problema jurídico*<sup>9</sup> é um tipo de problema<sup>10</sup> que pode ser resolvido com base no Direito.

9. A relação de gênero e espécie entre as categorias problema jurídico e conflito de interesses foi apresentada, embora sem explicitação da sua definição, em WATANABE, Kazuo. “Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses”. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 88. A distinção proposta por Watanabe foi adotada nos considerandos da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. A expressão “problema jurídico” já havia sido empregada, também sem definição específica, em PASSOS, José Joaquim Calmon de. “A crise do processo de execução”. Ensaios e artigos. Salvador: Juspodivm, 2016, v. II, p. 106.

10. Em termos gerais, um problema é uma situação em estado de indeterminação, ainda sem definição (DEWEY, John. *Logic: the theory of inquiry*. New York: Henry Holt and Company, 1938, p. 107-108).

Problemas filosóficos, morais, econômicos e políticos, por exemplo, são igualmente encontrados na sociedade e, em sua evolução e interação, contribuem para a formação de aspectos da identidade de uma comunidade, mas, por maior que seja a sua relevância, a sua solução é objeto de outros sistemas que não o de justiça. Questões como o significado de uma vida boa, a identificação do início da vida humana, a relação entre inflação e taxa de juros e a melhor forma de governo para determinada nação não interessam, de modo direto, ao sistema de justiça, mas apenas quando estejam associadas a uma situação cuja solução dependa de uma definição à luz do ordenamento jurídico.

Há problemas jurídicos de configuração *concreta*, cuja solução constitui o objeto dos sistemas de justiça, e problemas jurídicos *em tese*, que são resolvidos pelos entes que produzem normas jurídicas de caráter geral, de que o Legislativo é o principal exemplo.

Um sistema de justiça, portanto, não se ocupa da solução de qualquer tipo de problema, mas apenas de problemas jurídicos concretos<sup>11</sup>.

A determinação do significado do termo *justiça* é um tema clássico da Filosofia em todos os tempos. Não se pretende, aqui, propor a resposta a esse problema filosófico. Para os fins deste Livro, é suficiente a percepção de que, sob perspectiva jurídica, o signo “justiça”, na expressão “sistema de justiça”, refere-se à solução adequada de um problema jurídico.

A solução do problema será adequada se estiver em conformidade com o Direito, em sua unidade e complexidade – isto é, quando observar o postulado da integridade<sup>12</sup> (art. 926, CPC).

No sistema de justiça, a solução do problema jurídico será alcançada através de alguma das suas portas – das *portas de acesso à justiça*.

*Porta*, aqui, tem sentido figurado: por onde se entra, por onde se sai ou por onde se vai (caminho). E note: nem sempre a porta de entrada é a

11. Perceba que o estabelecimento de precedentes judiciais apenas ocorre a partir de casos concretos e que, mesmo nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, há uma situação concreta, embora não relacionada a qualquer direito individual, submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, em que se discute a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de algum específico ato normativo (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020, v.1, p. 205-206). Para Trícia Navarro, a dimensão do objeto da justiça multiportas “*pode ser compreendida qualquer coisa, ponto, tema ou interesse que precise ser discutido, tratado ou resolvido e que tenha ou possa ter repercussão no ambiente jurídico*” (grifos no original) (NAVARRO, Trícia. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 9).

12. Sobre o art. 926 do CPC, DIDIER JR., Fredie. “Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência”. In: *Scritti in onore di Nicola Picardi*. t. II. Pisa: Pacini Giuridica, 2016.

mesma da saída (como veremos, as portas se entrelaçam em nosso sistema), pois uma porta pode dar acesso a outras tantas, assim como há situações em que não há propriamente um lugar para entrar (uma infraestrutura pré-estabelecida, como um prédio ou uma plataforma virtual, ou um arranjo institucional, previsto pelo legislador ou criado por ente administrativo, ou convencional), mas apenas um caminho/procedimento a seguir, que será construído, como costuma ocorrer, durante a própria caminhada. Daí que o Judiciário pode ser uma porta (por onde se entra) e as tratativas da negociação direta e os atos de exercício da autotutela, também (por onde se vai); daí que, tendo entrado pela porta de uma câmara de mediação, se possa sair pela porta de um tribunal arbitral *ad hoc*. Mesmo o percurso não é, necessariamente, isolado. Portas diferentes podem ser provisoriamente agregadas para permitir a construção compartilhada da solução de um problema, como se dá com a cooperação interinstitucional, por exemplo.

A porta é uma infraestrutura, que pode ser prévia ao problema jurídico (como o Poder Judiciário, por exemplo) ou construída *posteriormente* a *determinado* problema, como as entidades criadas negocialmente para a solução de problemas jurídicos decorrentes de desastres ou um tribunal arbitral *ad hoc*.

Atente, também, para não confundir a porta com o que se busca ao atravessá-la: a justiça. *Justiça* é, aqui, como visto, a solução adequada de um problema jurídico. Essa solução pode dar-se por vários modos (heterocomposição, autocomposição, autotutela e execução extrajudicial). Uma mesma porta pode dar acesso a vários modos de solução do problema jurídico: indo ao Judiciário, pode-se sair com um acordo ou com uma decisão judicial, por exemplo.

### 3. ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Frequentemente, as expressões “administração judiciária” e “administração da justiça” são empregadas como sinônimas.

Esse uso é compreensível. Por razões históricas, a ideia de solução de problemas jurídicos esteve associada quase exclusivamente ao Poder Judiciário.

Todavia, em um sistema de justiça multiportas, como o brasileiro, é necessário propor um refinamento terminológico.

*Administração judiciária* (gestão dos tribunais ou *court management*) é locução que se refere ao conjunto de técnicas, institutos e arranjos institucionais relativos à organização e ao exercício das funções do Poder

Judiciário<sup>13</sup>. Trata-se de tema que abrange aspectos administrativos (como alocação de orçamento, infraestrutura, gestão de pessoal, tecnologia da informação) e aspectos processuais (considerando um conjunto de processos, como se dá com a gestão de processos repetitivos ou de acervos processuais, ou a realidade específica de um processo, quando se fala em *case management*). Em determinadas matérias, como a criação ou reconfiguração de unidades judiciárias, é ainda mais evidente o caráter indissociável das dimensões administrativa e processual da administração judiciária. Não por acaso é área regulada por normas de Direito Administrativo, Direito Financeiro e Direito Processual, minimamente.

*Administração da justiça* é expressão que possui significado mais abrangente, relativo ao sistema de justiça globalmente considerado. Trata-se, aqui, de tema que alcança a estruturação e o funcionamento das variadas instituições que integram o sistema de justiça, de acordo com os respectivos regimes jurídicos, os mecanismos de articulação entre elas e a atuação dos sujeitos envolvidos com a solução de um problema jurídico. A administração da justiça envolve, então, um grau ainda mais elevado de complexidade do que a administração judiciária, com ainda mais extensa multiplicidade de centros de poder e divisão de competência para concatenação<sup>14</sup>. A “administração judiciária”, no entanto, é subconjunto da “administração da justiça”.

#### **4. O SISTEMA MULTIORTAS. A NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA IDEIA DOS ANOS 70 DO SÉCULO XX: DO ÁTRIO PARA A PRAÇA**

A ideia de um *tribunal multiortas* foi proposta inicialmente – embora não com essa denominação<sup>15</sup> – por Frank Sander, em conhecida palestra proferida na Pound Conference, em 1976, posteriormente convertida no artigo *Varieties of Dispute Processing*<sup>16</sup>.

13. MATOS, José Igreja; LOPES, José Moura; MENDES, Luís Azevedo; COELHO, Nuno. *Manual de gestão judicial*, cit., p. 10-12.

14. MATOS, José Igreja; LOPES, José Moura; MENDES, Luís Azevedo; COELHO, Nuno. *Manual de gestão judicial*, cit., p. 135-136.

15. Originalmente, Sander referiu-se a um “centro abrangente de justiça” (*comprehensive justice center*). A expressão *tribunal multiortas* foi apresentada, ainda em 1976, na capa de uma revista da American Bar Association, que publicou o artigo relativo à famosa palestra proferida na Pound Conference, conforme relata o próprio Sander (SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. “Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiortas”. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal Multiortas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 32).

16. SANDER, Frank. *Varieties of Dispute Processing. Hearings Before the Subcommittee on Courts, Civil Liberties, and the Administration of Justice of the Committee on the Judiciary, House of Representatives, Ninety-fifth Congress, Second Session on S. 957*. Washington: US Government Printing Office, 1978.

Sander percebeu a vantagem da criação, em tribunais ou em centros de resolução de disputas, de uma espécie de saguão, em que um funcionário de triagem direcionaria os litigantes para a porta mais adequada para a solução do conflito, considerando critérios como a natureza da controvérsia, a relação entre as partes, a dimensão econômica dos direitos envolvidos, os custos e o tempo exigidos para a solução do caso<sup>17</sup>. O grande valor da ideia residia em uma premissa singela: a única certeza numa política de uniformização absoluta do tratamento de conflitos dotados de características substancialmente distintas é a sua inadequação às especificidades dos casos.

A imagem proposta por Sander é interessante como referência inicial, mas não representa da maneira mais adequada a complexidade dos espaços de acesso à justiça, ao menos não no cenário brasileiro.

*Talvez a visão mais apropriada seja a de uma ampla praça, em constantes reforma e expansão, em que se situam e interagem diversas instituições dedicadas à solução de problemas jurídicos – a exemplo do Poder Judiciário –, essas sim com seus respectivos átrios, a partir dos quais é possível acessar diferentes portas internas para a resolução do problema.*

Pela praça circulam transeuntes meramente casuais (os litigantes eventuais) e aqueles que são presença frequente no local (os litigantes habituais). Determinadas áreas da praça costumam ser mais acessadas por certos perfis de cidadãos, embora, como regra geral, seja possível transitar, com maior ou menor liberdade, entre os diferentes ambientes, inclusive para solucionar apenas parcelas específicas de problemas mais complexos. Os próprios indivíduos envolvidos em um problema jurídico, aliás, podem definir entre si o caminho a ser percorrido ao longo da praça. Há, ainda, algumas áreas da praça destinadas necessariamente a dadas finalidades específicas.

A interação e a recíproca influência entre indivíduos e instituições, a criação de novas técnicas para a solução de problemas jurídicos e o aparecimento de novas instituições fazem da praça e dos átrios das suas edificações um espaço dinâmico, quase como um organismo vivo, que se auto-organiza e evolui para configurações cada vez mais complexas.

Na realidade brasileira, então, é mais apropriado falar de um *sistema de justiça* multiportas do que de *tribunais* (ou centros de resolução de disputas) multiportas. Isso porque o sistema brasileiro não é organizado a partir de um átrio central, ainda que virtual, mantido e controlado por um único órgão, seja do Poder Judiciário, seja de outra instituição governamental.

17. SANDER, Frank. *Varieties of Dispute Processing*, cit., p. 191-199.

No Brasil, a denominação “justiça multiportas” difundiu-se, em grande medida, em razão do título de obra coletiva de referência sobre o tema, coordenada por Hermes Zaneti Jr. e Trícia Cabral<sup>18-19</sup>, cuja primeira edição foi publicada em 2016.

Não há dúvidas de que o Conselho Nacional de Justiça desempenha um papel muito importante na organização do sistema, como anteriormente exposto. No entanto, nem mesmo ele controla a criação e o funcionamento das demais portas de acesso à justiça, embora desempenhe uma espécie de função de supervisor do sistema, coordenando políticas de justiça e promovendo a articulação entre diferentes instituições.

A praça imaginária em que as partes se situam é, então, do sistema de justiça como um todo. A partir dela, diversas portas podem ser acessadas.

## 5. A INSERÇÃO DESTE TEMA NO OBJETO DE PREOCUPAÇÃO DOS PROCESSUALISTAS

A partir da premissa de que a “justiça” – repita-se: aqui compreendida como solução adequada de um problema jurídico – pode ser alcançada por diversas portas, e não apenas pela porta da “jurisdição estatal”, os outros modos de solução dos problemas jurídicos (e, como consequência, de tutela dos direitos) passam a fazer parte do sistema de justiça e incorporam-se definitivamente ao âmbito de preocupação dos processualistas. A cartografia dos caminhos da justiça é atualmente uma das principais preocupações dos processualistas<sup>20</sup>.

18. CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (coord.). *Grandes Temas do CPC - Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016. A coleção “Grandes Temas do CPC”, com dezesseis volumes, é coordenada por Freddie Didier Jr., um dos autores deste livro.
19. Trícia Navarro conceitua a justiça multiportas como “um sistema que compreende variados espaços e ferramentas de prevenção e solução de disputas, com potencialidade de interconexão, proporcionando à sociedade formas eficientes de alcance da pacificação social. Em outros termos, a Justiça Multiportas é a ressignificação do acesso à justiça, para contemplar diferentes ambientes e métodos interrelacionáveis, capazes de garantir o adequado e proporcional tratamento das controvérsias” (NAVARRO, Trícia. *Justiça Multiportas*, cit., p. 8).
20. Dois exemplos emblemáticos, ambos oriundos de professoras catedráticas: a) um dos trabalhos que Paula Costa e Silva apresentou para obtenção da cátedra de Processo Civil na Universidade de Lisboa foi, exatamente, SILVA, Paula Costa e. *A nova face da Justiça – os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*. Lisboa: Coimbra Editora, 2009; b) o último livro de Ada Pellegrini Grinover é uma proposta de reconstrução da Teoria Geral do Processo; ela apresenta um novo conceito de jurisdição, em que se insere o que chama de “jurisdição consensual” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade – fundamentos para uma nova Teoria Geral do Processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 18). Sobre o tema, a bibliografia entre os processualistas é cada vez mais vasta: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia (coord.). *Grandes temas do novo CPC - Justiça multiportas*. 2ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018; LESSA NETO, João. “O CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2015, v. 244, p. 427 e segs.; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. “O princípio

Não é por acaso que: *i*) o CPC ponha a promoção pelo Estado da solução consensual do conflito como uma norma fundamental (art. 3º, § 3º), trate longamente sobre mediação e conciliação (arts. 165 e segs.) e traga uma série de regras sobre a arbitragem (art. 3º, §1º, 189, IV, 260, §3º, 337, §§ 5º e 6º, 485, VII, *fine*, 515, §1º, 1.061, CPC); *ii*) o Conselho Nacional de Justiça tenha tratado de regulamentar a conciliação e a mediação (Resolução n. 125/2010); *iii*) praticamente não haja uma obra sistemática sobre processo civil que não tenha ao menos um capítulo sobre as “outras técnicas de solução de conflito”; *iv*) os principais eventos científicos promovidos por associações científicas sobre o Direito processual prevejam painéis que abordam essa temática.

O acesso à justiça, tema clássico a que se dedicam processualistas de várias gerações<sup>21</sup>, passa a ser estudado também a partir dessa nova perspectiva<sup>22</sup>.

- 
- da adequação e os métodos de solução de conflitos”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2011, v. 195, p. 185 e segs; GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004; CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007; GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. *Tribunais Multiportas: pela efetivação dos Direitos Fundamentais de Acesso à Justiça e à razoável duração dos processos*. Curitiba: Juruá, 2014; NUNES, Juliana Raquel. *A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: uma análise à luz do novo CPC*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; MARZINETTI, Miguel. *Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil: da falência do poder judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; SILVA, Paulo Eduardo Alves da; SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem*. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2019; FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Tecnologia e justiça multiportas*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. CABRAL, Antonio do Passo. “Meios adequados e integrados de solução de controvérsias: notas sobre o sistema de justiça multiportas”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, São Paulo, 2024, v. 348; NAVARRO, Trícia. *Justiça Multiportas*. Indaiatuba: Foco, 2024.
21. CAPPELLETTI, Mauro. “*Accesso alla giustizia come programma di riforma e come metodo di pensiero*”. *Rivista di Diritto Processuale*, 1982, v. 37, p. 233-245; CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988; MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997; SOUZA, Wilson Alves. *Acesso à justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011; NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: RT, 1994; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999; QUEIRÓZ, Raphael Augusto Sofiati de (org.). *Acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002; SOARES, Fábio Costa (org.). *Acesso à justiça: segunda série*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas (org.). *Acesso à justiça e efetividade do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005; CASTILHO, Ricardo. *Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão*. São Paulo: Atlas, 2006; DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2007; GOMES NETO, José Mário Wanderley. *Dimensões do acesso à justiça*. Salvador: Editora Juspodivm, 2008; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010; NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. *Acesso à justiça democrático*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013; PASSOS, José Joaquim Calmon de. “O problema do acesso à justiça no Brasil”. In: PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Ensaio e artigos*. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, v. 1; GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. Salvador: Editora Juspodivm, 2017; CIANCI, Mirna. *O acesso à justiça e as reformas do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2009.
22. É interessante observar, a propósito, que a *Revista de Processo* conta, há muito tempo, com um setor dedicado à publicação de artigos sobre os denominados “Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR”.

Este Livro assume a premissa que, na atual realidade normativa brasileira, o acesso à justiça deve ser compreendido sob a perspectiva da existência de um sistema de justiça multiportas.

As repercussões dessa premissa não são singelas.

A existência de múltiplas portas para o acesso à justiça, em um sistema progressivamente mais complexo e com caminhos interdependentes, torna inevitável a rediscussão a respeito do conteúdo jurídico do próprio direito fundamental de acesso à justiça, dos postulados de integridade e coerência e da compreensão de institutos tradicionais, como o interesse de agir, o devido processo, a garantia da inafastabilidade da jurisdição, o custo e a razoável duração do processo.

Esses temas serão abordados ao longo dos próximos capítulos.

É importante observar, ainda, que a existência de um sistema de justiça multiportas acessível, integrado e capaz de oferecer soluções adequadas para problemas jurídicos é um meio para a concretização de alguns dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, notadamente os objetivos 16.3<sup>23</sup>, 16.7<sup>24</sup>, 17.14<sup>25</sup> e 17.17<sup>26</sup>.

---

23. 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

24. 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

25. 17.14. Aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável.

26. 17.17 Incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias.

Fredie Didier Jr.

Ravi Peixoto

Código de  
**PROCESSO CIVIL  
E LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE  
ANOTADOS**

**12<sup>a</sup>**  
**Edição**

revista  
atualizada  
ampliada

2025

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2015

*Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*

## PARTE GERAL

### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

- 📖 Doutrina: DIDIER JR., Fredie *et al* (Org.). *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016; CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Normas fundamentais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 290; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. “Norma fundamental do processo civil brasileiro: aspectos conceituais, estruturais e funcionais”. *Civil Procedure Review*, v.9, n.1: 101-124, jan.-apr., 2018.
- 🔍 v. enunciado n. 369 do FPPC:  
E. 369: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo;
- 🔍 v. enunciado n. 370 do FPPC:  
E. 370: Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

---

**Art. 1º** O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

- 📖 Doutrina: ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo. O modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014; MOREIRA, José Carlos Barbosa. A constitucionalização do processo no direito brasileiro. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo de (coord.). *Estudos de direito processual constitucional*:

Homenagem brasileira a Héctor Fix-Zamudio em seus 50 anos como pesquisador do direito. São Paulo: Malheiros, 2009; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o código de processo civil*. São Paulo: Bushatsky, 1975; ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. *Processo e constituição*. *Revista de processo*, n. 282; FONSECA, Vitor. *Processo civil e direitos humanos*. São Paulo: RT, 2018; SOUZA, Marcus Seixas. *Normas processuais consuetudinárias: história, teoria e dogmática*. São Paulo: Juspodivm, 2019; DIDIER JR., Fredie et al (coords). *Diálogos de teoria do direito e processo*. São Paulo: Juspodivm, 2018; DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional De Justiça e o direito processual – administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. São Paulo: Juspodivm, 2022.

⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

📖 v. art. 75, §1º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I – preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II – permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III – fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 2º** O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

↻ Correspondência no CPC/1973: art. 2º e 262.

➔ v. arts. 141, 177, 492, 720, 730 e 738 do CPC.

**Art. 3º** Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

📖 Doutrina: WALD, Arnoldo. A arbitralidade dos conflitos societários: contexto e prática. YAR-SHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Arbitragem e fazenda pública*. YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015; TIMM, Luciano B.; TELLECHEA. A arbitragem como forma de resolução de conflitos nos acordos de acionistas. YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords). *Processo societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015; DIDIER JR., Fredie. A arbitragem no novo Código de Processo Civil (versão da Câmara dos Deputados, dep. Paulo Teixeira). *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79; TAMER, Mauricio Antonio. *O princípio da inafastabilidade da jurisdição no direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: GZ, 2017; TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. *Pactum de non petendo parcial*. *Revista de Processo*, v. 280; MAZZEI, Rodrigo; CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis. Breve ensaio sobre a postura dos atores processuais em relação aos métodos adequados de resolução de conflitos. SILVA, Beclate Oliveira et al (coords). *O processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Limites e possibilidade do acordo em direitos indisponíveis: exame do art. 3º, § 2º da lei Nº 13.140/2015. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia (coord).

*Diálogos sobre o Código de processo civil: críticas e perspectivas.* Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2019; GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição.* São Paulo: Juspodivm, 2020; WAMBIER, Luiz Rodrigues; VILANOVA, Polyanna. *Sham litigation* no direito antitruste brasileiro. *RBDPro*, v. 113; VEIGA, Guilherme. *Mediação nas cortes superiores.* Londrina: Thot, 2023; NAVARRO, Trícia. *Justiça multiportas.* São Paulo: Foco, 2024.

- ⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.
- ➔ v. arts. 139, V, 165 e seguintes, 337, X, 359, 485, VII, 694, 1.012, 1.015, III do CPC.
- ➔ v. art. 17-B, I e II, da Lei 8.429/1992, incluídos pela Lei 14.320/2021:  
Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:  
I – o integral ressarcimento do dano;  
II – a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.
- 📖 v. art. 5º, XXXV, CRFB:  
Art. 5º (...)  
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- 📖 v. arts. 20-A a 20-D e 22, I, j, da Lei 11.101/2005, incluídos pela Lei 14.112/2020, que tratam da mediação e da conciliação na recuperação judicial e na falência
- 📖 v. Lei 9.307/1996 (Lei da arbitragem).
- 📖 v. Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.
- 📖 v. art. 151 a 154 da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), que versam sobre os meios alternativos de resolução de controvérsias para a administração pública.
- 📖 v. art. 129 da Lei 15.040/2024, que dispõe sobre normas de seguro privado:  
Art. 129. Nos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, poderá ser pactuada, mediante instrumento assinado pelas partes, a resolução de litígios por meios alternativos, que será feita no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.  
Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora disciplinará a divulgação obrigatória dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares, em repositório de fácil acesso aos interessados.
- ★ v. súmula do STF, n. 667:  
S. 667: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.
- 🔗 v. Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.
- 🔍 v. enunciado n. 371 do FPPC:  
E. 371: Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais.
- 🔍 v. enunciado n. 485 do FPPC:  
E. 485: É cabível a audiência de conciliação e mediação no processo de execução, na qual é admissível, entre outras coisas, a apresentação de plano de cumprimento da prestação.
- 🔍 v. enunciado n. 573 do FPPC:  
E. 573: As Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição.
- 🔍 v. enunciado n. 617 do FPPC:  
E. 617: A mediação e a conciliação são compatíveis com o processo judicial de improbidade administrativa.
- 🔍 v. enunciado n. 618 do FPPC:

E. 618: A conciliação e a mediação são compatíveis com o processo de recuperação judicial.

- ⓘ É válida a cláusula compromissória que excepcione do juízo arbitral certas situações especiais a serem submetidas ao Poder Judiciário. (STJ, 4ª T., REsp 1.331.100- BA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, j. 17/12/2015, DJe 22/2/2016, info. 577)
- ⓘ A publicação do acórdão que decide a lide não impede que as partes transacionem o objeto do litígio. (STJ, 3ª T., REsp 1.267.525-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 20/10/2015, DJe 29/10/2015, info. 572)
- ⓘ Acordo extrajudicial e cabimento de ação de alimentos  
É cabível o ajuizamento de ação de alimentos, ainda que exista acordo extrajudicial válido com o mesmo objeto, quando o valor da pensão alimentícia não atende aos interesses da criança. (STJ, 3ª T., REsp 1.609.701-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, por unanimidade, j. 18/05/2021, DJe 20/05/2021, info. n. 697).
- ⓘ Inércia estatal e atuação do Poder Judiciário  
O Poder Judiciário pode determinar, ante injustificável inércia estatal, que o Poder Executivo adote medidas necessárias à concretização de direitos constitucionais dos indígenas. (STJ, 1ª T., REsp 1.623.873-SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 26/04/2022, DJe 28/04/2022, info. n. 734)
- ⓘ Investigação de paternidade. Anulatória de registro civil. Independência. Possibilidade jurídica do pedido.  
Independentemente do desfecho da ação anulatória de registro civil, não há que se falar em impossibilidade jurídica de pedido investigatório de paternidade. (STJ, 3ª T., Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Moura Ribeiro, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 23/06/2022, info. n. 742)

---

**Art. 4º** As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

- 🔍 Doutrina: LINS, Artur Orlando. *A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro*. São Paulo: Juspodivm, 2019; GUERGOLET, Amanda Lucia; MEDEIROS, Dayane Gabriela. O acesso à justiça e a primazia do julgamento de mérito no novo código de processo civil. FUGA, Bruno Augusto Sampaio (orgs). *Principais inovações do novo código de processo civil*. 2ª ed. Londrina: Toth, 2019; ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, e Thiago Carlos de Souza. Tempo, duração razoável e celeridade do processo: ensaio sobre os mitos e o tempo necessário para o julgamento. LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al* (coord). *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.
- 📖 v. art. 5º, LXXVIII, da CRFB:  
Art. 5º (...)  
LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
- 🔍 v. enunciado n. 278 do FPPC:  
E. 278: O CPC adota como princípio a sanabilidade dos atos processuais defeituosos.
- 🔍 v. enunciado n. 372 do FPPC:  
E. 372: O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.
- 🔍 v. enunciado n. 373 do FPPC:  
E. 373: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.
- 🔍 v. enunciado n. 386 do FPPC:

E. 386: A limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário acarreta o desmembramento do processo.

🔍 v. enunciado n. 387 do FPPC:

E. 387: A limitação do litisconsórcio multitudinário não é causa de extinção do processo.

🔍 v. enunciado n. 574 do FPPC:

E. 574: A identificação de vício processual após a entrada em vigor do CPC de 2015 gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior.

🔍 v. enunciado n. 666 do FPPC:

E. 666: O processo coletivo não deve ser extinto por falta de legitimidade quando um legitimado adequado assumir o polo ativo ou passivo da demanda.

## Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

📖 Doutrina: FARIA, Marcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional*. São Paulo: RT, 2017. TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A boa-fé no novo código de processo civil*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al* (coord). *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018; CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa 'in agendo'*. Coimbra: Almedina, 2006. BORTOLUCCI, Lygia Helena Fonseca; MIRANDA, Victor Vasconcelos. *As condutas dos sujeitos do processo: uma releitura do regime das preclusões a partir da boa-fé*. *Revista de Processo*, v. 345.

↻ Correspondência no CPC/1973: art. 14, II.

➔ v. arts. 80, 139, II, 322, §2º, 435, parágrafo único e 489, §3º do CPC.

🌐 v. art. Art. 52, do Código de Direito Processual Suíço:

Art. 52 Comportamento secondo buona fede. Tutte le persone che partecipano al procedimento devono comportarsi secondo buona fede.

Tradução livre: Comportamento de acordo com a boa-fé. Art. 52 Todas as pessoas que participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé.

🌐 v. art. 9º do CPC Português:

Artigo 9.º Dever de boa-fé processual. As partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do preceituado no artigo anterior.

📎 v. enunciado n. 1 do CJF:

E. 1: A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do *animus* do sujeito processual.

📎 v. enunciado n. 170 do CJF:

E. 170: A caracterização do abuso processual pode ocorrer por comportamentos ocorridos em único processo ou a partir de um conjunto de atos em inúmeros processos.

🔍 v. enunciado n. 6 do FPPC:

E. 6: O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.

🔍 v. enunciado n. 374 do FPPC:

E. 374: O art. 5º prevê a boa-fé objetiva.

🔍 v. enunciado n. 375 do FPPC:

E. 375: O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva

🔍 v. enunciado n. 376 do FPPC:

E. 376: A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional.

🔍 v. enunciado n. 377 do FPPC:

E. 377: A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.

- 🔍 v. enunciado n. 378 do FPPC:  
E. 378: A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.
- 🔍 v. enunciado n. 407 do FPPC  
E. 407: Nos negócios processuais, as partes e o juiz são obrigados a guardar nas tratativas, na conclusão e na execução do negócio o princípio da boa-fé.
- ⓘ Decorrências do princípio da boa-fé  
O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica. (STJ, 3ª T., RHC 99.606/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2018, DJe 20/11/2018)
- ⓘ *Sham litigation*  
O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intetadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. (STJ, 3ª T., REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Ac. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019, info. n. 658).

**Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

- 📖 Doutrina: MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2019; BARREIROS, Lorena Miranda. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*. Salvador: Juspodivm, 2013; WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil*. São Paulo: RT, 2019; CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. DIDIER JR., Fredie et al (Org.). *Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016; CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas. CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999; MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999; DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013; MAZZOLA, Marcelo. *Tutela Jurisdicional Colaborativa: a cooperação como fundamento de impugnação autônomo*. CRV: Curitiba, 2017; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. Londrina: Thot, 2023.
- ⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.
- ➔ v. arts. 77, 357, §3º e 685, parágrafo único do CPC.
- 🌐 v. art. 7º, 1, do CPC Português:  
Artigo 7.º Princípio da cooperação  
1 – Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. (...).
- 📎 v. enunciado n. 95 do CJF:  
E. 95: O juiz, antes de rejeitar liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 5º, do CPC), deve intimar o impugnante para sanar eventual vício, em observância ao dever processual de cooperação (art. 6º do CPC).
- 🔍 v. enunciado n. 6 do FPPC:  
E. 6: O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação.

- 🔍 v. enunciado n. 373 do FPPC:  
E. 373: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.
- 🔍 v. enunciado n. 378 do FPPC:  
E. 378: A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.
- 🔍 v. enunciado n. 433 do FPPC:  
E. 433: Cabe à Administração Pública dar publicidade às suas orientações vinculantes, preferencialmente pela rede mundial de computadores.
- 🔍 v. enunciado n. 518 do FPPC:  
E. 518: Em caso de impossibilidade de obtenção ou de desconhecimento das informações relativas à qualificação da testemunha, a parte poderá requerer ao juiz providências necessárias para a sua obtenção, salvo em casos de inadmissibilidade da prova ou de abuso de direito.
- 🔍 v. enunciado n. 550 do FPPC:  
E. 550: A inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário é vício insanável, não se aplicando o dever de prevenção de que trata o parágrafo único do art. 932, sem prejuízo do disposto no art. 1.033.
- 🔍 v. enunciado n. 551 do FPPC:  
E. 551: Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.
- 🔍 v. enunciado n. 619 do FPPC:  
E. 619: O processo coletivo deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório, como a realização de audiências públicas, a participação de *amicus curiae* e outros meios de participação.
- 🔍 v. enunciado n. 657 do FPPC:  
E. 657: O relator, antes de considerar inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas, oportunizará a correção de vícios ou a complementação de informações.
- 🔍 v. enunciado n. 676 do FPPC:  
E. 676: A audiência de saneamento compartilhado é momento adequado para que o juiz e as partes deliberem sobre as especificidades do litígio coletivo, as questões fáticas e jurídicas controvertidas, as provas necessárias e as medidas que incrementem a representação dos membros do grupo.
- ⓘ Consequências do processo cooperativo  
O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes. (STJ, 3ª T., RHC 99.606/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

**Art. 7º** É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

- 🔗 ABREU, Rafael Sirangelo de. *Igualdade e processo*. São Paulo: RT, 2015; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Contraditório efetivo*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Garantia do tratamento paritário das partes*. CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord). *Garantias constitucionais do*

*processo civil*. São Paulo: RT, 1999; BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal às relações privadas*. Salvador: Juspodivm, 2008.

- ⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.
- ➔ v. arts. 10, 115, 139, II, 372, 435, parágrafo único, 487, parágrafo único, 493, parágrafo único, 503, §1º, II e 962, §2º do CPC.
- 📖 v. art. 5º, LV, da CRFB:  
Art. 5º (...)  
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- 🔍 v. enunciado n. 107 do FPPC:  
E. 107: O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida.
- 🔍 v. enunciado n. 379 do FPPC:  
E. 379: O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes.
- 🔍 v. enunciado n. 667 do FPPC:  
E. 667: Admite-se a migração de polos nas ações coletivas, desde que compatível com o procedimento.
- 🔍 v. enunciado n.756 do FPPC:  
E. 756: Deve-se observar o contraditório quanto aos dados e informações trazidos aos autos no controle concentrado de constitucionalidade, sobretudo para a qualificação argumentativa do debate.

---

**Art. 8º** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

- 📖 Doutrina: CAMPOS, Eduardo. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2018; JOBIM, Marco Félix. *As funções da eficiência*. São Paulo: RT, 2017; COSTA, Eduardo José da Fonseca. “As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT 2005, n. 121; ABDO, Helena Najjar. *Mídia e processo*. São Paulo: Saraiva, 2011; ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *O princípio jurídico da igualdade e o processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.
- ➔ v. art. 140 do CPC.
- 📖 v. art. Art. 1º, III, da CRFB:  
Art. 1º Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)  
III – a dignidade da pessoa humana;
- 📖 v. art. 37, *caput*, da CRFB:  
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte; (...)
- 📖 v. art. 5º LINDB:  
Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
- 📖 v. art. 7º-A, do Estatuto da OAB:  
“Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I – gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II – lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III – gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV – adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

🔍 v. enunciado n. 380 do FPPC:

E. 380: A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.

🔍 v. enunciado n. 396 do FPPC:

E. 396: As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º.

🔍 v. enunciado n. 574 do FPPC:

E. 574. A identificação de vício processual após a entrada em vigor do CPC de 2015 gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior.

🔍 v. enunciado n. 620 do FPPC:

E. 620. O ajuizamento e o julgamento de ações coletivas serão objeto da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

🔍 v. enunciado n. 667 do FPPC:

E. 667: Admite-se a migração de polos nas ações coletivas, desde que compatível com o procedimento.

---

**Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

➔ v. arts. 7º, 10, 115, 139, II, 300 e ss, 372, 435, parágrafo único, 487, parágrafo único, 493, parágrafo único, 503, §1º, II e 962, §2º do CPC.

🔍 v. enunciado n. 381 do FPPC:

E. 381: É cabível réplica no procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

🔍 v. enunciado n. 635 do FPPC:

E. 635: Antes de decidir sobre a conduta da parte no depoimento pessoal, deverá o magistrado submeter o tema a contraditório para evitar decisão surpresa.

- 🔍 v. enunciado n. 742 do FPPC:  
E. 742: A procedência de reclamação exige contraditório prévio.
- ① Constitucionalidade dos arts. 9º, parágrafo único, inciso II, e 311, parágrafo único, do CPC/2015. Nas hipóteses previstas nos arts. 9º, parágrafo único, inciso II, e 311, parágrafo único, do CPC/2015, o contraditório não foi suprimido, e sim diferido, como ocorre em qualquer provimento liminar. O legislador realizou uma ponderação entre a garantia do contraditório, de um lado, e a garantia de um processo justo e efetivo, de outro, o qual compreende a duração razoável do processo, a celeridade de sua tramitação e o acesso à justiça na dimensão material. Os preceitos questionados também conferem consequências de ordem prática às teses vinculantes firmadas nos termos do CPC/2015. (STF, Plenário, ADI 5737, Rel. Dias Toffoli, Rel. p/ Acórdão: Roberto Barroso, j. 25/04/2023, DJe 27/06/2023)

**Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

- 📖 Doutrina: SANTOS, Welder Queiroz dos. *Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2018; ZUFELATO, Camilo. *Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: D'Placido, 2019; SOUZA, André Pagani de. Princípios constitucionais e a vedação das decisões-surpresa. *Processo em jornadas*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al (coord). Salvador: Juspodivm, 2016; PEIXOTO, Ravi. A vedação à decisão surpresa e a crônica de uma morte anunciada. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 99; MAZZOLA, Marcelo. Contraditório e dever de fundamentação no cpc/15: avanços, retrocessos e novos filtros interpretativos. a dicotomia entre “fundamento legal” e “fundamento jurídico” na visão do STJ. *Revista de Processo*, v. 303.
- ⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.
- ➔ v. arts. 7º, 9º, 10, 115, 139, II, 300 e ss, 372, 435, parágrafo único, 487, parágrafo único, 493, parágrafo único, 503, §1º, II e 962, §2º do CPC.
- 📖 v. art. 4º, da Instrução Normativa Nº 39/2016 do TST:  
Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.  
§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.  
§ 2º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico-nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.
- 🌐 v. art. 3º, 3, do CPC Português:  
Art. 3º (...) 3 – O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.
- 🌐 v. art. 8º, 2, CPC de Macau:  
“2. O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando conhecimento à outra parte dos resultados da diligência”.
- 🌐 v. art. 16 Novo Código de Processo Civil francês:  
“Le juge doit, en toutes circonstances, faire observer et observer lui-même le principe de la contradiction. Il ne peut retenir dans sa décision, les moyens, les explications et les documents